



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2074 (Ordinária) de 19 de agosto de 2021.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2074 de 19 de agosto de 2021.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2074 de 19 de agosto de 2021.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-001135/2017 V2

Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 195/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 64/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 1.056.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 1.260.883,50, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 614.268,16, com saldo de R\$ 441.731,84 a restituir ao Conselho.

PRIMEIRA VISTA: GERALDO HERNANDES DOMINGUES

Considerandos:

Voto:

SEGUNDA VISTA: EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Considerandos: que o presente processo trata do Termo de Colaboração nº 195/2017-UPC que tem como objeto estabelecer condições para a realização de ações que possibilitem ampliar a fiscalização do exercício profissional, conscientização e valorização da sociedade e dos profissionais sobre a importância do registro da ART, devendo aplicar os recursos de acordo com o Plano de Trabalho Anual - PTA (fls. 05 a 11); considerando que o PTA tem as seguintes Metas: 1. Disponibilização de Funcionário ou estagiário para acompanhamento da execução do plano de trabalho objeto da parceria (fl. 07); 2. Disponibilização de Computador com Impressora, Internet e Linha Telefônica para divulgação da legislação profissional e atendimento aos profissionais e a sociedade (fl. 07); 3. Divulgação da legislação profissional e matérias técnicas, através de Jornais, Revistas, Rádio, TV, Site, Boletins, Informativos e Caderno Técnico (fl. 08); 4. Realização de Palestras, Cursos e similares relacionados ao objeto do convênio, contendo matérias de interesse profissional e divulgação da legislação do Sistema CONFEA/CREA à sociedade em geral (fl. 09); considerando que o processo é formado por mais de mil e quinhentas páginas e apresenta o resultado da análise feita da documentação comprobatória de despesas para realização dos compromissos do convênio celebrado; considerando que, após análise pelo CREA-SP a ENTIDADE foi contatada formalmente para se pronunciar sobre inconsistências dos documentos apresentados. A ENTIDADE apresentou a sua defesa, justificando cada um dos documentos que apresentaram inconsistências, fornecendo documentos complementares, explicações e esclarecimentos (fls. 1358 a 1524); considerando que a Comissão de Orçamentos e Tomada de Contas do CREA-SP, analisou os argumentos apresentados e atestou e aprovou a prestação de contas do Termo de Colaboração como regular, Deliberação COTC/SP nº 64/2021 (fl. 1589), referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta e seis mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 1.260.883,50 (um milhão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

duzentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 614.268,16 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), com saldo de R\$ 441.731,84 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) a restituir ao Conselho, não considerando argumentos da ENTIDADE; considerando que, este Conselheiro Vistor analisou o processo e procurou esclarecer suas dúvidas junto a ENTIDADE e a Unidade de Parcerias e Convênios do CREA-SP; considerando as informações de Prestação de Contas apresentadas pela ENTIDADE e ratificada pelo Fiscal da Parceria e após a verificação das informações do Gestor (fls. 1552 a 1583) e da análise do Conselheiro Geraldo Hernandez Domingues, foram constatados equívocos de ambas as partes; apresento a seguir a análise de alguns pontos: Meta 1 – Disponibilização de funcionário ou estagiário (fls. 1552,1553 e 1554 do Parecer do Gestor); A análise só considerou 50% do salário do funcionário e das respectivas despesas com INSS e FGTS, porém, conforme parecer do Gestor, (fl 1554), desconsiderou a Guia de FGTS (fl. 189) sob alegação de documento ilegível; Contatei a Entidade que atendendo a minha solicitação disponibilizou o documento legível que anexo; Parecer: Concordo com a consideração de 50% do valor do salário com as respectivas despesas com INSS e FGTS, porém que seja reanalisado o documento legível (anexo), para considerações e aprovação do valor desconsiderado à folha 1554; Meta 2 – Disponibilização de computador com impressora, internet e linha telefônica (fls. 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562 e 1563 do Parecer do Gestor); considerando que no PTA (fl. 10), foi previsto o valor de R\$127.000,00, para a Meta, sendo desconsiderado a disponibilização de computador para essa Meta que foi efetuada pela Empresa Telefônica S/A através do serviço denominado “Soluciona Ti” (fls. 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562 e 1563 do Parecer do Gestor) sob a alegação de “não previstos no Plano de Trabalho”; Parecer: Que as despesas de disponibilização de computador, prevista no PTA, sejam reconsideradas e aprovadas, por estarem condizentes com a estimativa de gastos da Meta 2; considerando que, ainda na Meta 2 foi desconsiderado o valor de 1.250,05 referente a uma conta telefônica, sob alegação que “não consta quitação no documento e não foi apresentada” (fl. 1563) do Parecer do Gestor. Em contato com a ENTIDADE, a mesma esclareceu que o banco durante a operação ficou sem sistema e utilizou a autenticação manual, que constatado no documento (fl. 371), com carimbo e assinatura do atendente da operação; Parecer: Que o documento, anexo seja reconsiderado e aprovado; Meta 3 – Divulgação da legislação profissional e matérias técnicas. (fls. 1564, 1567, 1568, 1569, 1570, 1573, 1575, 1576, 1578 e 1579 do Parecer do Gestor): Para a realização dessa meta foram necessárias a contratação de vários serviços, relacionados no PTA (fl.08) entre eles serviços de produção de programa de TV, contrato de manutenção de site, impressão gráfica de jornais e informativos, serviços de postagens e postagens, impressoras, aquisição de softwares e programas.

Apesar de fazerem parte do PTA, algumas despesas não foram consideradas: NP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Solution (Impressoras): De acordo com o parecer do vistor a despesa referente a Locação e Manutenção de Impressoras não foi considerada (fl. 1571) sob a alegação que não foi enviada a Nota Fiscal. Em contato com a Entidade a mesma encaminhou prontamente o documento solicitado ao qual disponibilizo anexo; Empresa Folha da Manhã (Impressão JE): De acordo com o parecer do vistor (fl. 1577) a despesa não foi considerada por faltar a quitação do boleto bancário apresentado; Alfajor (Ilustração Gráfica JE): De acordo com o parecer do vistor a despesa referente a Ilustração Gráfica não foi considerada (fl. 1579) sob a alegação que “não foi enviada a NF e quitação”; considerando que, em contato com a Entidade a mesma encaminhou prontamente todos os documentos solicitados os quais disponibilizo anexo; Parecer: que sejam analisados os Documentos (anexos), para considerações e aprovação dos valores desconsiderados (fls. 1571, 1577 e 1579); Osaka “Serviços de postagem”: A Empresa AGF Osaka Serviços Adm. Eireli – ME – foi desconsiderada no Relatório do Gestor (fls. 1564 a 1580), sob alegação que a Entidade não apresentou Nota Fiscal dos serviços prestados, e apenas boleto; a empresa Osaka é uma agência franqueada da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), que presta os serviços de postagem de correspondências. Conforme esclarecimentos da prestadora dos serviços, “A ECT tem imunidade tributária com base no art. 150, VI, a, da CF/88 e artigo 12 do Decreto 509/69. Por este motivo, não emite documentos fiscais dos serviços prestados, e sim cupom postal, os quais foram anexados ao processo e citados as páginas referenciadas no Relatório do Gestor; considerando que, em contato com a ENTIDADE solicitei esclarecimentos e foi disponibilizado o e-mail da empresa “Osaka”, que confirma as informações; o qual disponibilizo anexo; Parecer: a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e suas franqueadas não emitem Notas Fiscais e sim Cupom Postal. Entendo que os comprovantes de despesa devem ser reanalisados pelo gestor em fase do esclarecimento e documentação apresentada; Taticon “Manutenção de site”: A despesa foi desconsiderada no Relatório do Gestor (fls. 1564, 1567, 1568, 1569, 1570, 1573, 1575, 1576, 1578 e 1579) sob a alegação que só estar previsto no PTA a manutenção do site da Entidade e não para o Jornal do Engenheiro TV. Entretanto, verifica-se que no campo de observação da Etapa 3 da Meta 3 (fl. 10) consta: “Veiculação JE, TV e informativos” indicando que no Site seriam veiculados o Jornal da Entidade, a TV, informativos diversos, etc. No PTA (fl. 10), foi previsto o valor de R\$221.500,00, inferior ao valor desconsiderado; Parecer: entendo que deve ter ocorrido equívoco na análise do gestor e os valores apresentados não devem ser rejeitados; Primasoft “Licença para uso de Software”: Para acesso ao acervo do JE, a despesa foi desconsiderada no Relatório do Gestor (pgs 1564 a 1580) sob alegação que a não estava prevista, no PTA; Parecer: Entende este Conselheiro Vistor que não houve um equívoco de análise do gestor; Meta 4 – Realização de Palestras, Cursos e similares relacionados ao objeto do convênio, contendo matérias de interesse profissional e divulgação da legislação do Sistema CONFEA/CREA à sociedade em geral
Fernanda Rafael de Souza Cruz – “FERNANDA CRUZ – Honorários com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

palestrante/Instrutor”; a despesa foi desconsiderada no Relatório do Gestor (fl. 1581) sob alegação que “não foram apresentadas listas de presença e programação”; considerando que, em contato com a entidade, foi esclarecido que os serviços prestados pela palestrante/instrutora, foram contratados e aplicados para duas turmas e os pagamentos efetuados nos meses subsequentes aos cursos BIM (24 e 25/02/2018), pago em 03/2018 e (24 e 25/03/2018), pago em 04/2018. As listas de presença, com a programação fazem parte dos documentos apresentados nas fls. 1508 a 1524 do Processo; Parecer: deve ter ocorrido equívoco na análise do gestor, que considerou os documentos encaminhados pela ENTIDADE, apenas para uma das turmas, quando eram distintos para cada uma das turmas; Entendo que os documentos devam ser reanalisados e as despesas consideradas; considerando: 1. O Plano de Trabalho Anual – PTA; 2. O Termo de Colaboração nº195/2017-UPC; 3. A análise dos documentos apresentados; 4. As reuniões realizadas com a ENTIDADE e com a Unidade de Parcerias e Convênios do CREA-SP; 5. Os complementos das informações apresentados pela ENTIDADE e anexados ao processo; 6. A análise efetuada por este Conselheiro Vistor que apresenta a existência de equívocos que devem ser analisados,

Voto: 1) pela retirada do processo da Pauta do Plenário; 2) determinar o retorno do processo à Equipe de Desenvolvimento e Controle da Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias, para reanálise dos documentos; 3) no caso de ainda haver dúvidas, que seja realizada uma reunião com os analistas do CREA-SP e da ENTIDADE, visando esclarecê-las; 4) que a referida Unidade emita um novo Quadro de Apontamentos; 5) voltar a pautar este processo na Plenária.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: PR-000288/2019

Interessado: Mariana de Vasconcellos Guimarães

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Fabio Fernando de Araujo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Mariana de Vasconcellos Guimarães, registrada neste Conselho desde 15/04/2016, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 17/07/2019, a interessada informa o motivo do Pedido: "Já possuo registro no CRQ." (fls. 03/04), apresentando, com o requerimento, cópia de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CRQ IV Região, onde consta sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade técnica pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME, com validade de 31/03/2020; considerando que a Chefia da UGI Oeste, após verificar que a profissional possui, neste Crea-SP, anotação ativa como uma das responsáveis técnicas pela empresa Centro Projekt do Brasil S.A., desde 19/04/2016, conforme ART cuja cópia está juntada ao processo, indeferiu então a solicitação de interrupção do registro, o que foi comunicado à interessada; considerando que a profissional se manifesta, alegando que solicitou baixa de sua anotação no Crea e que atualmente é responsável pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME que, em sua opinião, tem atividades abrangidas e tipificadas como de natureza química (prestação de serviços em projetos de engenharia de Estação de Tratamento de Água e Efluentes), bem como que seria vedado legalmente o duplo registro de empresas; considerando que, diante da argumentação apresentada pela profissional, a Chefia da UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para se manifestar a respeito da solicitação de interrupção de registro; bem como quanto à necessidade de registro da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda - ME (tratado no processo SF-000759/2019); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEQ/SP nº 11/2020, "DECIDIU: pelo indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro no CREA-SP." (fls. 31/32); considerando que, notificada do indeferimento, a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual destaca o fato da decisão da Câmara ter sido tomada em 19/02/2020 e comunicada apenas em 01/10/2020. Informa que a empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda - ME encontra-se fechada desde julho de 2020, bem como que, assim, entende que não há mais razões para exigir seu registro neste Conselho; considerando que, cabe destacar que o processo SF-000759/2019 foi arquivado de ofício, tendo em vista o encerramento de atividades da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME (processo apenso); considerando que foi apresentado recurso a Chefia da UGI Oeste o mesmo foi encaminhado para análise do plenário deste Conselho para análise e manifestação; considerando a Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5. 194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31 . A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro, e II – Comprovação da baixa ou da inexistência de responsabilidade Técnica – ART referentes a serviços executados ou em execução registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro”; considerando que em consulta ao sistema CREAMET na data 24/06/21 verificou-se que a referida profissional não tem registro profissional ativo e nem responsabilidade técnica em andamento (fls 43-45); considerando que a MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME encontra-se fechada desde julho de 2020; considerando os autos do processo e a legislação destacada,

VOTO: pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

VISTA: JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Considerandos: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Mariana de Vasconcellos Guimarães, registrada neste Conselho desde 15/04/2016, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 08; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 17/07/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “*Já possuo registro no CRQ.*” (fls. 03/04); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CRQ IV Região, onde consta sua responsabilidade técnica pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. – ME, com validade até 31/03/2020 (fls. 06); considerando que a Chefia da UGI Oeste, após verificar que a profissional possui, neste Crea-SP, anotação ativa como uma das responsáveis técnicas pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A., desde 19/04/2016 (fls. 12), conforme ART cuja cópia está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

juntada às fls. 13, indefere a solicitação de interrupção do registro (fls. 18), o que é comunicado à interessada, mediante ofício às fls. 21.; considerando que a profissional se manifesta (fls. 23/24), alegando que solicitou a baixa de sua anotação no Crea e que atualmente é responsável pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. – ME que, em sua opinião, tem atividades abrangidas e tipificadas como de natureza química (prestação de serviços em projetos de engenharia de Estação de Tratamento de Água e Efluentes), bem como que seria vedado legalmente o duplo registro de empresas; considerando que diante da argumentação apresentada pela profissional, a Chefia da UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 26) para se manifestar a respeito da solicitação de interrupção de registro, bem como quanto à necessidade de registro da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. – ME (tratado no processo SF-000759/2019); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEQ/SP nº 11/2020, **“DECIDIU: pelo indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro no CREA/SP.”** (fls. 31/32); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 33 e 36), a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 37/38, pelo qual destaca o fato da decisão da Câmara ter sido tomada em 19/02/2020 e comunicada apenas em 01/10/2020. Informa que a empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. – ME encontra-se fechada desde julho de 2020, bem como que, assim, entende que não há mais razões para exigir seu registro neste Conselho; considerando que cabe destacar que o processo SF-000759/2019 foi arquivado de ofício, tendo em vista o encerramento de atividades da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. – ME (processo apenso); considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário deste Conselho para análise e manifestação (fls. 39); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: *“Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando análise da documentação apresentada,

VOTO: de acordo com o relator, deferindo o cancelamento do registro da interessada.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: PR-008404/2017

Interessado: Walter Everton da Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Martim César

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de um pedido de certidão de inteiro teor, pelo interessado Walter Everton da Silva, Engenheiro Agrônomo, que o profissional é habilitado sob a técnica de serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a origem deste processo é da Unidade de Gestão Inspetoria de Presidente Prudente – (UGI) em data de 26/07/2017, com Protocolo 106662; considerando que o interessado forneceu vários documentos de graduação como diplomas e certidões, para uma análise mais detalhada do pedido; considerando que as atribuições do Engenheiro Agrônomo está contida no artigo 5º da Resolução 218/1973, previstos no Decreto federal 23196/1933; considerando que o pedido do interessado é o reconhecimento a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a apresentação de diploma do curso de Agronomia, diploma de pós graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos pela Faculdade de Santo André, comprovante de pagamento da anuidade do CREA-MT, certidão de Quitação, comprovante da taxa de serviço; considerando que, já a Instituição de ensino, confirmou a autenticidade do documento de conclusão, o CREA-RO informou a situação da mesma junto ao Regional; considerando que esse processo foi enviado para a Câmara especializada de Engenharia de Agrimensura, em reunião ordinária 345 a decisão CEEA nº 105/2018 foi pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado, e pelo indeferimento da emissão da certidão para fins do assunto de responsabilidade técnica, contida nas folhas 20; considerando uma decisão da Câmara Especializada de Agronomia em reunião ordinária nº556, teve a decisão de número 225/2019 CREA/SP, cujo interessado, o Engenheiro Agrônomo Walter Everton da Silva, é pela anotação em carteira do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a certidão de Inteiro Teor, contidas nas folhas 30 e 31; considerando que a Câmara especializada de engenharia de Agrimensura é pelo deferimento de anotação do curso realizado pelo interessado, pois é pelo indeferimento da emissão da certidão; considerando a decisão PL-1347/08 do CONFEA, para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodesia e Topografia nem Tecnólogos, técnicos da modalidade Agrimensura por seus respectivos pleitos serão apreciados pela câmara especializada de agrimensura; considerando vários relatos feitos nesse processo PR-008404/2017, pedido de Certidão de Inteiro Teor,

VOTO: pelo deferimento de Anotações e Carteira do curso de especialização bem como a certidão de inteiro teor.

VISTA: RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Considerandos: que trata-se de processo de ordem PR – Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeção de Presidente Prudente (UGI- Presidente Prudente), cujo interessado Engenheiro Agrônomo Walter Everton da Silva, requereu a certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, dos documentos constantes do processo, destaca-se: • Requerimento de Profissional (RP), onde o interessado solicita a certidão de inteiro teor para poder exercer os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais (fls. 02 e 03); • Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, em nome do interessado, emitido pela Faculdade Santo André em 25/04/2017, bem como o Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 460 horas/aula (fl. 05); • Resumo de Profissional em nome do interessado, com as atribuições profissionais de que este é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23196/1933 (fl. 09); • Correio eletrônico enviado pela instituição de ensino confirmando que o interessado foi aluno no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (fl. 10); • Correio eletrônico enviado pelo CREA-SP ao CREA-RO com solicitação de informações sobre o registro da instituição de ensino e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (fl. 11); • Correio eletrônico enviado pelo CREA-RO, em resposta ao CREA-SP, confirmando o cadastro da instituição, bem como o cadastro do curso pós-graduação em Georreferenciamento em Imóveis Rurais (fl. 12); • Decisão CEEA nº 105/2018, pelo deferimento da anotação do curso e pelo indeferimento da emissão da certidão para georreferenciamento de imóveis rurais (fl. 19 e 20); • Decisão CEA nº 225/2018, pelo deferimento da anotação do curso e pelo deferimento da emissão da certidão para georreferenciamento de imóveis rurais (fl. 30 e 31); • Relato do conselheiro relator do plenário com manifestação favorável para a anotação do curso e pela emissão da certidão para georreferenciamento de imóveis rurais ao interessado (fl. 37 e 38); considerando que durante Sessão Plenária de número 2074, realizada em 19 de agosto de 2021, alguns conselheiros indicaram suspeição quanto a origem do certificado apresentado, pois acreditavam que o referido curso não era disponibilizado pela Faculdade Santo André que, naquele momento, acreditava-se estar sediada no ABC Paulista; considerando que, de posse do processo, notou-se que a instituição de ensino, responsável por ministrar o curso e consequentemente pela emissão do Certificado, estava sediada na cidade de Vilhena/RO e não no ABC Paulista conforme sugerido em Plenário; considerando que, esclarecida a dúvida principal, identificou-se em manifestação eletrônica, enviada pelo CREA-RO (fl. 12), um provável equívoco de digitação, pois o referido Conselho correlaciona as atribuições concedidas ao profissional a inexistente decisão plenária do CONFEA PL-2087/2002, quando o correto seria PL-2087/2004; considerando que no contexto geral do processo o desvio relatado no parágrafo anterior é insipiente e que o apoio Administrativo do CREA-SP subsidiou de forma incontestada o Processo; considerando o apresentado, este Vistor, entende que o Conselheiro Relator conclui de forma assertiva seu relato deferido as “Anotações e Carteira do curso de especialização bem como a certidão de inteiro teor”,

VOTO: em acordo com o Conselheiro Relator, pelo DEFERIMENTO do pedido do Requerente para anotação em carteira do curso de pós-graduação especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, concessão das atribuições pertinentes, bem como a emissão da certidão de inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: PR-000548/2020

Interessado: Aline Rocha de Souza

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Civ. Aline Rocha de Souza; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Cândido Mendes, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 17/09/2019 a 01/06/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e", por fim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Eng. Civ. Aline Rocha de Souza, do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos”. (Decisões CEEA/SP nº 49/2021 e CEEC/SP nº 853/2021); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional da Eng. Civ. Aline Rocha de Souza, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos”.

VISTA: ANTONIO ROBERTO MARTINS

Considerandos: que trata o presente processo da Engenheira Civil requerendo extensão de atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais: A interessada apresenta: Requerimento (fls02); Cópia do certificado de conclusão do curso de especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 frente e verso); Consta também mensagem eletrônica do Crea-RJ (fls 09), confirmando o cadastro do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes com as seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restrita às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos”; considerando o requerimento da interessada; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966; considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007 de 05/12/2003; considerando o artigo 7º da Resolução do Confea nº 1.073 de 19/04/2016; considerando as Decisões Plenárias do Confea PL-2.007/2004 e PL-1347/2.008; e considerando a mensagem do Crea-RJ onde o Curso foi analisado e registrado em que são dadas as seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restrita às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos”,

Vista: 1) pela anotação em registro da Profissional Engª Civil do curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes com as seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restrita às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos” conforme informado pelo Crea-RJ; 2) pelo indeferimento da emissão da Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme informação do Crea-RJ.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: SF-001256/2019

Interessado: Mogi Trafo Ind. e Com. de Transformadores Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Ercel Ribeiro Spinelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 510423/2019, de 28/08/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Mogi Trafo Indústria e Comércio de Transformadores Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1398/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019, “DECIDIU: Por aprovar o parecer do Relator, pela manutenção do AI aplicando o valor mínimo” (fls. 19/20); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1939051 desde 06/11/2013 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Transformadores de Energia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/08/2019” (fls. 13); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 22) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 34 a 48, pelo qual, dentre outros pontos alega: “...apesar das atividades da Autuada constar como fabricação de transformadores, esta desenvolve atividades de comercialização de transformadores de “distribuição” e de “força”, cujos tratamentos são totalmente diferenciados para um modelo quanto para o outro; - ...o técnico em ELETROTÉCNICA pode exercer suas atividades junto aos transformadores de distribuição, ou seja, desde que respeitadas a energia de 800 Kva; - ...vale ressaltar que a partir de janeiro de 2019, os profissionais ELETROTÉCNICOS deixaram de pertencer a este Conselho...”; considerando a Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 510423/2019 de 28/08/2019 e arquivamento do processo, pois conforme esclarecido pela empresa em suas alegações: de que sempre manteve um responsável técnico em seu quadro e que, devido a saída dos técnicos em jan/19 do Sistema CONFEA/CREA passou a não ter o responsável registrado no sistema, porém, após a notificação de 19/09/2019 regularizou a pendência contratando um Engenheiro Eletricista para RT.

VISTA: HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Considerandos: que trata-se de pedido de vistas do presente processo de infração à alínea "e" do art.6º da Lei 5.194/66, da empresa e suas atividades relacionadas abaixo: MOGI TRAFÓ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA. - Rua Sebastião Euzébio de Oliveira, 498 JARDIM SCOMPARIM MOGI MIRIM – SP. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (CNAE) 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios. - DA FICHA CADASTRAL DA JUCESP DE 23/08/2021 NUM.DOC: 260.737/13-6 SESSÃO: 07/08/2013. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS. CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. - Número de registro da empresa – 1939051 data de início 06/11/2013; considerando que em 20-09-2018, empresa sem responsável técnico, tendo em vista o Técnico Industrial baixado de acordo com a Lei 13.639/18 – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando fls. de 03 a 08 – Em comprovação as atividades econômicas da empresa, a qual necessita da participação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades técnicas da empresa; considerando que em 08-08-2019, a empresa foi notificada para no prazo de 10 dias, indicar R.T. através de AR em 13-08-2019 (pg.10); considerando que não respondendo no prazo legal, com apresentação ou justificativa plausível, em 28/08/2019, através de AR recebida em 02-09-2019, foi emitido o Auto de infração (pg. 11-12); considerando que, em 10-09-2019, a empresa protocola recurso, com a justificativa que em função de recente mudança de conselhos (1 e ½ ano antes – 26-03-2018), o qual seu responsável técnico de nível médio passou para o CRT, porém nesta data regularizou a situação através do protocolo 115.275; considerando que às folhas 50, consta no resumo da empresa o RT Eng. Eletricista LUCAS ANTONIO DONATTI – CREA 5069292259, com contrato firmado com início em 03-07-2019 pelo período de 04 anos (fls. 41); considerando que às folhas 39-40, junta o Contrato com o Eletrotécnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– registrado neste Conselho sob n.º 50631359 (2.º grau) com início em 02/04/2018 pelo período de 04 anos; considerando o artigo 1 da Lei nº 6839/80 que cita: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”, onde a empresa tem a obrigatoriedade de estar em apenas um conselho de classe; considerando, porém, que conforme as atividades realizadas pela empresa e em conformidade com a decisão da CEEE, da necessidade de haver um profissional legalmente habilitado e certamente com registro neste Conselho; considerando que a empresa regularizou sua situação tão logo após o recebimento do AI – 510423/2019, 02-09-2019; considerando a reunião ordinária n.º 592 de 04-12-2019, deliberando sobre a reprovação do parecer do relator, o qual votou pelo cancelamento do ANI, e aprovando pela manutenção do ANI aplicando o valor mínimo, com 39 votos favoráveis; considerando que as atividades da empresa devidamente comprovadas através das documentações oficiais apresentadas – contrato social inscrito na JUCESP, CNAE – CNPJ Ministério da Fazenda, faz-se necessário o registro na empresa neste egrégio Conselho tendo como responsável técnico Engenheiro Eletricista; considerando que a empresa regularizou sua situação junto ao conselho, no entanto só o fez após ter sido autuada; considerando que, quando da notificação para que a mesma indicasse profissional legalmente habilitado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6.º da Lei 5.194/66, sujeitando-se ao valor a ser aplicado conforme artigo 73 da Lei Federal 5.194/66 de R\$.6.815,19, não atendeu a esta Notificação; considerando que a Lei 6.619/78 em sua alínea “e” do artigo 73, estabelece que as multas são estipuladas de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º da Lei 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do ANI, acompanhando a decisão da CEEE com aplicação de multa com valor mínimo.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:C-000998/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a prestação de contas fora aprovada pela COTC em 09/12/2020 (Deliberação COTC/SP nº 134/2020) e pelo Plenário do Crea-SP em 10/12/2020 (Decisão PL/SP nº 924/2020); considerando reanálise realizada pela Comissão em 16/09/2021; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 172/2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes referente ao valor repassado de R\$ 116.295,09, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 118.593,12, sendo glosado o montante de R\$ 7.142,43, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 111.450,69, apurando para a Entidade prestação deficitária em R\$ 4.844,40, o qual deverá ser restituído ao Conselho, mais correção monetária,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 172/2021, que ratifica a Deliberação COTC/SP nº 134/2020 e aprova a prestação de contas do Termo de Colaboração nº 221/2017-UPC, no exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, referente ao valor repassado de R\$ 116.295,09, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 118.593,12, sendo glosado o montante de R\$ 7.142,43, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 111.450,69, apurando para a Entidade prestação deficitária em R\$ 4.844,40, o qual deverá ser restituído ao Conselho, mais correção monetária.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-001165/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 60/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 103/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.545,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.540,58, com saldo de R\$ 4.459,42 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-001065/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 173/2017 do Crea-SP – exercício 2018, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, conforme Deliberação COTC/SP nº 105/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 34.847,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.276,74 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.275,24, com saldo de R\$ 6.858,00 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 4.713,96 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-001136/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 196/2017 do Crea-SP – exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, conforme Deliberação COTC/SP nº 115/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 27.259,96, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.500,71 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 15.711,10, com saldo de R\$ 1.408,04 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 10.140,82 a restituír ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-000398/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 45/2017 do Crea-SP – exercício 2017, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 121/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.750,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 119.451,99 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 119.451,99, com saldo de R\$ 25.298,01 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-0001195/2017 V3 **Interessado:** Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 197/2017 do Crea-SP – exercício 2018, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 122/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 146.875,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 147.672,11 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 145.425,60, com saldo de R\$ 1.449,40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-001178/2018 V9 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto:Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1

Origem: COTC-Aprovar

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 75/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, conforme Deliberação COTC/SP nº 137/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 310.072,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 314.169,82 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 310.475,07, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-001211/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 24/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 142/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 71.632,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 55.032,27 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 46.980,60, com saldo de R\$ 24.651,40 já restituído pela entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-001141/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 003/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 148/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 43.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.262,40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 46.173,43, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-1244/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 076/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, conforme Deliberação COTC/SP nº 154/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 20.108,04, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.539,85, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.311,72, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-1169/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 233/2017 – exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.862,00, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 8.763,60, com saldo de R\$ 3.236,40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-1289/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 043/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, conforme Deliberação COTC/SP nº 160/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 42.924,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.009,65, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.756,45, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-1120/2018 V2

Interessado: Sindicato dos
Tecnólogos do Estado de São Paulo

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 072/2018 – exercício 2019, apresentada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, conforme Deliberação COTC/SP nº 162/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.732,95, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 53.732,95, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-1139/2018 V3

Interessado: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de SP - ALEASP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 086/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de SP - ALEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 163/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 21.758,16, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.513,37, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 18.847,49, com saldo de R\$ 1.739,44 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 1.171,23 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-1260/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 128/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel, conforme Deliberação COTC/SP nº 164/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 34.880,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.881,42, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.881,42, com saldo de R\$ 998,58 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-1071/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 73/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 165/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.630,64, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.630,64, com saldo de R\$ 243,34 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 126,02 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-1114/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 09/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 167/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 89.330,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 93.606,31, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 93.606,31, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-990/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Peruíbe

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Relatório de Vistoria de Vizinhança”, realizado nos dias 24 e 25/11/2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a prestação de contas fora aprovada pela COTC em 24/05/2021 (Deliberação COTC/SP nº 36/2021) e pelo Plenário do Crea-SP em 27/05/2021 (Decisão PL/SP nº 269/2021); considerando reanálise realizada pela Comissão em 16/09/2021; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 171/2021, que ratifica a Deliberação COTC/SP nº 36/2021 e aprova a prestação de contas do Termo de Fomento nº 092/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, no valor inicialmente aprovado de R\$ 15.510,00. Foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

repassado o valor de R\$ 12.408,00, referente à 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.870,00, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.870,00, apurado para a Entidade Prestação de Contas com resultado deficitário em R\$ 2.640,00, em relação ao valor aprovado, cabendo ao CREA-SP repassar à Entidade o montante de R\$ 462,00 corrigido monetariamente.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-000691/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico” realizado no período de 07 e 08 de maio de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 44/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 96/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 31.600,00 e valor repassado de R\$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.600,00, com saldo de R\$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000694/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Cidade Digital e suas Aplicações” realizado em 06 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 44/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 97/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 31.600,00 e valor repassado de R\$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.600,00, com saldo de R\$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-000703/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando SPDA (NBR 5419-Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica)” realizado no período de 22 e 23 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 56/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 98/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 31.600,00 e valor repassado de R\$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.600,00, com saldo de R\$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-000978/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Workshop de Energia Solar Fotovoltaica de acordo com a NR 10" realizado no período de 19 a 21 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 57/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 99/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 15.732,40 e valor repassado de R\$ 12.585,92, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.980,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.980,00, com saldo de R\$ 394,08 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-001086/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Encontro: Contratos Relacionados a Projetos e Obras - Necessidade da Anotação da Responsabilidade Técnica" realizado em 31 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 136/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, conforme Deliberação COTC/SP nº 100/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 30.600,00 e valor repassado de R\$ 24.480,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.290,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.290,00, com saldo de R\$ 4.810,00 a repassar à entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-000758/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Tecnólogos de Vargem
Grande Paulista

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Sketchup - Programa de Projetos Técnicos” realizado nos dias 08, 21 e 28 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 19/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 101/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 17.996,90 e valor repassado de R\$ 14.397,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.275,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 15.275,00, com saldo de R\$ 877,48 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-000983/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Curso de Bueiros ou Travessias" realizado no período de 24 e 25 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 180/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Vale do Ribeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 102/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 11.841,00 e valor repassado de R\$ 9.472,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.048,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ R\$ 9.048,00, com saldo de R\$ 424,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-001004/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando SPDA (NBR 5419 - Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica)” realizado em 13 de março de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 24/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, conforme Deliberação COTC/SP nº 104/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 29.450,00 e valor repassado de R\$ 23.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.521,20 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.521,20, com saldo de R\$ 38,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-001153/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Financeiro para evento “II Fórum de Tecnologia, Oportunidade e Sustentabilidade” realizado no período de 15 a 17 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 29/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 106/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 44.640,00 e valor repassado de R\$ 35.712,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 47.973,97 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 47.973,97, com saldo de R\$ 8.928,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-000794/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Ubatuba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Capacitação de Metodologia para Levantamento de Identificação da Vegetação Arbórea da Mata Atlântica” realizado no período de 10 de fevereiro a 07 de maio de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 52/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 107/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 8.140,00 e valor repassado de R\$ 6.512,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 7.928,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 7.036,00, com saldo de R\$ 524,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-001120/2019

Interessado: Fundação Carlos Alberto
Vanzolini



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Gestão de Resíduos Sólidos” realizado em 26 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 01/2019 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, conforme Deliberação COTC/SP nº 108/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 36.400,00 e valor repassado de R\$ 29.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.501,03 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.501,03, com saldo de R\$ 2.381,03 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-001127/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Semana da Agronomia, Sustentabilidade e Tecnologia 2020” realizado no período de 27 a 29 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 170/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 109/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 49.000,00, com saldo de R\$ 9.000,00 a repassar à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entidade de classe.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-000934/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Agrônomos de Presidente Bernardes e
Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “NR 35 - Trabalho em Altura” realizado no período de 17 e 18 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 147/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 110/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 15.950,00 e valor repassado de R\$ 12.760,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 15.950,00, com saldo de R\$ 3.190,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-000797/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Ubatuba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Gerenciamento de Resíduos” realizado em 21 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 174/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 111/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 8.480,00 e valor repassado de R\$ 6.784,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.480,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ R\$ 8.480,00, com saldo de R\$ 1.696,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:C-000745/2019

Interessado: Associação de Engenheiros
Agrônomos do Estado de São Paulo -
AEASP

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Alimentos Seguros” realizado em 22 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 05/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 112/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 100.000,00 e valor repassado de R\$ 80.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 99.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 99.000,00, com saldo de R\$ 19.000,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-001118/2019

Interessado: Fundação Carlos Alberto
Vanzolini

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Financeiro para evento “Seminário Conectividade - 2ª edição - Conectando Ideias e Tecnologias” realizado em 10 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 142/2020 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, conforme Deliberação COTC/SP nº 113/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 35.700,00 e valor repassado de R\$ 28.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.500,00, com saldo de R\$ 940,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-000679/2019 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Estadual Regularização de Edifícios perante o Corpo de Bombeiros” realizado no período de 17 e 18 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 51/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, conforme Deliberação COTC/SP nº 114/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.000,00, com saldo de R\$ 8.000,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-000783/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Fórum Cidades Inteligentes: Tendências” realizado no período de 05 e 06 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 86/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 116/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 94.614,40 e valor repassado de R\$ 75.691,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 66.765,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 66.765,00, com saldo de R\$ 8.926,52 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-001105/2019

Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Economia Circular e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva - 2ª edição” realizado em 10 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 167/2020 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini - FCAV, conforme Deliberação COTC/SP nº 117/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 33.200,00 e valor repassado de R\$ 26.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.000,00, com saldo de R\$ 2.440,00 a repassar à entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-000952/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: Elaboração de Caderno Técnico Normativo para Profissionais do Sistema Confea/Crea” realizado em 11 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 43/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 118/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 72.500,00 e valor repassado de R\$ 58.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 72.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 72.500,00, com saldo de R\$ 14.500,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-001117/2019 V2

Interessado: Fundação Carlos Alberto
Vanzolini

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Economia Circular e Sustentabilidade” realizado em 10 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 42/2019 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme Deliberação COTC/SP nº 119/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 33.200,00 e valor repassado de R\$ 26.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.768,96 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.768,96, com saldo de R\$ 6.208,96 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-000596/2018 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “III Seminário da Engenharia e Tecnologia - II Momento Técnico” realizado no período de 13 a 15 de agosto de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 87/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 120/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 16.030,00 e valor repassado de R\$ 12.824,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.760,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.960,00, com saldo de R\$ 136,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:C-000922/2019 V2 **Interessado:** Associação dos Arquitetos Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Semana da Engenharia 2020” realizado no período de 27 a 30 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 143/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Arquitetos Engenheiros e Técnicos de Cotia, conforme Deliberação COTC/SP nº 123/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 15.000,00, com saldo de R\$ 3.000,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:C-001081/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário BIM” realizado em 24 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 105/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 124/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 32.100,00 e valor repassado de 25.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 25.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:C-000959/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando SPDA (NBR 5419-Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica)” realizado em 17 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 162/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna, conforme Deliberação COTC/SP nº 125/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 11.870,00 e valor repassado de R\$ 9.496,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.045,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.045,00, com saldo de R\$ 451,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:C-000817/2019

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Engenharia de Segurança do Trabalho, Segurança e Saúde Ocupacional” realizado em 09 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 40/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 126/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 35.000,00 e valor repassado de R\$ 28.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.039,79 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.672,00, com saldo de R\$ 4.672,00 a repassar à entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:C-000843/2019 V2

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre o Papel da Eng. de Seg. na Prevenção de Acidentes do Trabalho” realizado em 18 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 103/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 127/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 30.000,00 e valor repassado de R\$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 0,00, com saldo de R\$ 24.000 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:C-000846/2019 V2

Interessado: Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminários Avançados sobre Gestão Pública e Privada voltada para Smart Cities” realizado em: 23/11 e 14/12/19; 11 e 25/01/20; 08 e 29/02/20 e 18 e 25/07/20, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação Guaireense de Engenheiros e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 128/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 36.800,00 e valor repassado de R\$ 29.440,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.130,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.130,00, com saldo de R\$ 3.690,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:C-000927/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Alternativas de Reforma de Pastagem e Custo Benefício desta Técnica” realizado em 26 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 160/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 129/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 13.950,00 e valor repassado de R\$ 11.160,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 13.950,00, com saldo de R\$ 2.790,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:C-000721/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Financeiro para evento “Energia Elétrica, Ontem, Hoje e Amanhã” realizado em 10 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 159/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, conforme Deliberação COTC/SP nº 130/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 7.450,00 e valor repassado de R\$ 5.960,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.610,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 3.610,00, com saldo de R\$ 2.350,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:C-001155/2019 V2

Interessado: Associação Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Agricultura Orgânica” realizado em 02 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 182/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 131/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 10.089,30 e valor repassado de R\$ 8.071,44, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 3.950,00, com saldo de R\$ 4.121,44 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:C-000841/2019 V2

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre o uso de Defensivos Agrícolas” realizado em 02 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 63/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 132/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 30.000,00 e valor repassado de R\$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 11.850,00, com saldo de R\$ 12.150,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-000747/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Treinamento NR 35 Trabalho em Altura” realizado em 09 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 53/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, conforme Deliberação COTC/SP nº 133/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 11.580,00 e valor repassado de R\$ 9.264,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.290,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.290,00, com saldo de R\$ 26,00 a repassar à entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:C-000741/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Nova Alta
Paulista

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: Gerenciamento de Resíduos Sólidos” realizado em 16 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 161/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Alta Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 134/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 38.000,00 e valor repassado de R\$ 30.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.000,00, com saldo de R\$ 7.600,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:C-000832/2019 V2

Interessado: Associação Monteazulense de
Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre Energia Fotovoltaica” realizado em 14 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 02/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea-SP, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 135/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 30.000,00 e valor repassado de R\$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.610,00, com saldo de R\$ 390,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:C-001008/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Laudos Periciais Forma de Redação e Elaboração” realizado no período de 17 a 19 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 35/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 136/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 38.350,00 e valor repassado de R\$ 30.680,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.130,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.130,00, com saldo de R\$ 450,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:C-000772/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Financeiro para evento “Curso Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico” realizado no período de 23 e 24 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 155/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 138/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 25.000,00 e valor repassado de R\$ 20.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.000,00, com saldo de R\$ 3.000,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:C-000778/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Capacitação em Segurança contra Incêndio e Projeto Legal Conceitualização” realizado no período de 26 e 27 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 134/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 139/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 32.965,00 e valor repassado de R\$ 26.372,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.000,00, com saldo de R\$ 4.628,00 a repassar à entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:C-001082/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros
Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Projetando Iluminação - Dialux” realizado em 28 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 168/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 140/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 34.650,00 e valor repassado de R\$ 27.720,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 3.000,00, com saldo de R\$ 24.720,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:C-000942/2019 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Reaproveitamento de Águas não Potáveis” realizado em 19 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 63/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, conforme Deliberação COTC/SP nº 141/2021, referente ao valor aprovado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

R\$ 31.684,00 e valor repassado de R\$ 25.347,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.723,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 22.723,00, com saldo de R\$ 2.624,20 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:C-000859/2019 V2 **Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras: Inovações Tecnológicas em Saúde e Segurança do Trabalho” realizado em 06 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 125/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 143/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 18.320,00 e valor repassado de R\$ 14.656,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 2.700,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 2.700,00, com saldo de R\$ 11.956,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:C-001047/2019 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Integridade e Conduta Ética nas Engenharias e na Agronomia-Descomplicando Compliance” realizado em 28 de maio de 2020, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 86/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 145/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 23.400,00 e valor repassado de R\$ 18.720,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.920,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 19.920,00, com saldo de R\$ 1.200,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:C-000577/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Desenvolvimento em Inovação e Tendências Identificando Movimentos no Mercado de Engenharia” realizado nos dias 06 e 13 de novembro de 2018, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 55/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 146/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 9.990,00 e valor repassado de R\$ 7.992,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.990,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.990,00, com saldo de R\$ 1.998,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:C-000579/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso sobre Planejamento Urbano e Parâmetros Urbanísticos” realizado no período de 18 a 22 de março de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 65/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, conforme Deliberação COTC/SP nº 147/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.225,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.225,00, com saldo de R\$ 2.225,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:C-000786/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Circuito de Palestras: Benefícios do Manejo de Campos de Sementes Forrageiras e Grandes Culturas de ILP” realizado no período de 26 e 27 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 99/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 149/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 31.950,00 e valor repassado de R\$ 25.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.950,00, com saldo de R\$ 6.390,00 a repassar à entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de classe.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:C-1158/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Agricultura Sustentável” realizado em 28 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 084/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 150/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 10.450,00 e valor repassado de R\$ 8.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.247,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.247,00, com saldo de R\$ 4.113,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:C-755/2019 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Fórum - Indústria 4.0: Estamos Preparados” realizado em 07 de março de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 017/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 151/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 95.880,80 e valor repassado de R\$ 76.704,64, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 81.737,48 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 79.893,48, com saldo de R\$ 3.188,84 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:C-835/2019

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre Responsabilidade Civil do Engenheiro” realizado em 12 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 091/2019, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 152/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 30.000,00 e valor repassado de R\$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 20.410,00, com saldo de R\$ 3.590,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:C-699/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Financeiro para evento “Curso de Autodesk REVIT” realizado em 11,13,14,18,20,22 e 25 de novembro e 02 e 04 dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 009/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 153/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 31.600,00 e valor repassado de R\$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.600,00, com saldo de R\$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:C-1005/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando e Instalando Automação Residencial” realizado em 26 e 27 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 120/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 155/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 32.650,00 e valor repassado de R\$ 26.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.630,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 30.630,00, com saldo de R\$ 4.510,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:C-946/2019 V2

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Revit Architecture” realizado no período de 01 a 16 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 186/2020, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 157/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 10.105,00 e valor repassado de R\$ 8.084,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.880,54 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.880,54, com saldo de R\$ 1.796,54 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: C-801/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Treinamento de Segurança do Trabalho Aplicado a Engenharia” realizado em 24 e 29/10 e 07/11 de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 004/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí, conforme Deliberação COTC/SP nº 159/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 9.450,00 e valor repassado de R\$ 7.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.450,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.450,00, com saldo de R\$ 1.890,00 a repassar à entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:C-705/2019 V3

Interessado: Associação Bandeirante de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de NR 10” realizado em 10 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 070/2020, apresentada pela Associação Bandeirante de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 161/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 18.920,00 e valor repassado de R\$ 15.136,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.920,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 17.685,00, com saldo de R\$ 2.549,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO:C-977/2019 V3

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminários em Sustentabilidade na Indústria da Construção” realizado em: 15 e 29/02, 14/3, 19 e 26/09, 03, 17 e 24/10 e 07 e 14/11/20, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 11/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 166/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-001446/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta Pública

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA e CEEA

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta formulada pelo Eng. Sanitarista e Ambiental Rafael Eduardo da Silva, juntada às fls. 02, no seguinte sentido: "...gostaria de saber se é possível um engenheiro florestal assinar uma ART de levantamento planialtimétrico de área urbana"; considerando que o profissional consultante encontra-se registrado neste Conselho desde 17/02/2016 e possui as atribuições descritas às fls. 03: "Constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos"; considerando que, tendo recebido a consulta, a Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 15/10/2020, conforme Decisão CEA/SP nº 163/2020, "DECIDIU: O Engenheiro Florestal está habilitado para emitir ART de levantamento planialtimétrico em área urbana, baseado na área de conhecimentos básicos da Engenharia Florestal e decisões do sistema Confea/CREA" (fls. 16 a 18); considerando que o processo é encaminhado também à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 11/12/2020, conforme Decisão CEEA nº 129/2020, "DECIDIU que: O Engenheiro Florestal não pode se responsabilizar nem recolher ART de serviços topográficos planialtimétrico em áreas urbanas. Esse tipo de levantamento tem metodologia e precisões específicas, diferente de levantamentos topográficos rurais e florestais" (fls. 21); considerando a Resolução 218/1973, do Confea: "Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Resolução 3/2006 do MEC (Institui as Diretrizes Curriculares \Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências): "Art. 7º: Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I. O núcleo de conteúdos básicos (...); II. O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto (...): Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento"; considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA: "Art. 7º: A extensão de atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º: A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º: A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º: A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas"; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-2217/2018 que responde Consulta do Crea-SC: "1. Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato-sensu? Resposta: Não. A Lei 5194/1966 faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia mediante cursos de especialização lato-sensu, e a Resolução 1073/2016 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupos da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao Grupo Engenharia quanto ao Grupo Agronomia, a regra constante do § 3º do art. 7º da Resolução 1073/2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais; (...) 3. Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum"; considerando que a consulta do profissional refere-se a "levantamento planialtimétrico de área urbana". O profissional pode estar se referindo a pequenos lotes ou a grandes áreas para loteamentos; considerando que o conhecimento sobre levantamento planialtimétrico faz parte das disciplinas básicas de todos os cursos de engenharia, incluindo a florestal; considerando como exemplo, em consulta aos projetos pedagógicos dos cursos de Engenharia Florestal da UFSCar e da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT) foi verificado: UFSCar: Topografia (60h) / Fotogrametria e Fotointerpretação (60h) / Geoprocessamento (60h) FAIT: Topografia e Geodésia (60h) / Geoprocessamento, Cartografia e Fotointerpretação (60h),

VOTO: encaminhar a seguinte resposta ao profissional: "O Engenheiro Florestal pode emitir ART de levantamento planialtimétrico de área urbana." Ao mesmo tempo deve ser enviado ofício ao CONFEA questionando se já terminou o estudo sobre o esclarecimento solicitado pelo CREA-SC quanto à seguinte pergunta: "Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos?"

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-000253/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta Pública

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC e CEEE

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Sten Ferreira de Almeida, registrado no Crea-MG, conforme fls. 02, a qual consigna: "...gostaria de saber da câmara civil do estado de São Paulo quais seriam as atribuições elétricas de um engenheiro civil no estado de São Paulo: Existe limite de potência? Se existe limite de potência, qual seria esse limite? Em alguns estados o limite está vinculado a baixa tensão (1.000 V corrente alternada e 1.500 V corrente contínua)...em São Paulo é assim também? Em São Paulo um engenheiro civil pode fazer projeto de Micro Geração de Energia limitado a alguma potência ou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

alguma tensão? Em São Paulo se um profissional tivesse realizado um determinado tipo de atividade (atribuição) por mais de 15 anos, o CREA de São Paulo pode mudar essa atribuição através de uma decisão de câmara? Essa mudança pode retroagir pra quem já tenha executado serviços e projetos por mais de 15 anos?...”; considerando a informação 36/2019 conclui pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado, e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, conforme fls. 05/06; considerando o despacho que ordena o envio do processo original à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, e de cópia do mesmo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 07); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu em reunião realizada em 22/12/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº 1457/2020 (fls. 19/29): "aprovar o parecer do vistor com a seguinte sugestão de voto: 1) Não em desrespeito a instrução da informação nº 36/2019 que tem por indicação encaminhar à CEEE o processo C-253/2019; após análise das informações, justifico o motivo da proposta do não envio deste processo a CEEE; pelo fato de conhecer a negativa por essa análise, no meu entendimento de forma imparcial e com cunho de reserva de mercado. Justificando esse posicionamento por votos contrários ao entendimento da CEEE ao entendimento de que o Eng. Civil tem atribuição de Elétrica, dentro dos seus limites e competências comprovadas, conforme PL-0406/2001 // PL-1349/2017 // PL-1329/2006, mencionadas e pelo entendimento do resultado do Plenário apoiando em sua maioria ao entendimento da CEEC, fato recente se deu em reunião ordinária nº 2067, quando da discussão de 6 processos. 2) Esclarecimentos quanto consulta realizada: Para esclarecimentos e possibilidades de atribuição de Elétrica ao Eng. Civil (genérico) dentro dos limites estabelecidos considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea “de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos artigos 28 letra “b” e 30 letra “a” do Decreto 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 360 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado”. A realização de atividades ao longo da vida profissional, não lhe confere atribuições extras caso não esteja inclusa em uma estrutura curricular baseada no perfil de formação e projeto pedagógico de curso devidamente registrado no CREA. Quanto a micro geração de energia, tenho por entendimento que é atribuição exclusiva a ser atribuída pela CEEE, não pertinente ao Eng. Civil. As atribuições definidas pelo CREA-MG ao consulente, a princípio, são as mesmas que o CREA-SP acata. Finalizando o voto por dar ciência ao consulente do parecer proferido neste relato em sua íntegra”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em reunião realizada em 26/07/2019, conforme Decisão CEEE nº 710/2019 (fls. 34/36): “aprovar o parecer do Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Relator: 1- Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica. 2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor”; considerando a informação de que a cópia do processo foi juntada ao processo original (fls. 37); considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...) considerando a Decisão Plenária PL-990/2002 do Confea, a qual decidiu por unanimidade: “1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0382/2001 e PL-0406/2001; (...) 3) Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão”; considerando a Decisão Plenária PL-1329/2006 do Confea, a qual decidiu: “DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida; 3) As Câmaras Especializadas dos Creas deverão, obrigatoriamente, atender ao art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, para concessão de novas atribuições aos profissionais cujos registros tenham sido efetivados durante a sua vigência, e aos egressos dos cursos cujas matrículas tenham sido efetivadas antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005; 4) Em caso de divergência de entendimentos entre câmaras especializadas, o assunto será levado à apreciação do Plenário do Crea e, persistindo a divergência, ao Plenário do Confea para decisão em última instância, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966; e 5) Recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos”; considerando a Decisão Plenária PL-1349/2017 do Confea, a qual decidiu por unanimidade: “1) Arquivar a proposta de decisão normativa que dispõe sobre as atividades referentes à instalação elétrica especial de proteção contra descargas atmosféricas – PDA, tendo em vista que a proposta não atendeu os requisitos legais e jurídicos, em face de sua manifesta contrariedade em face da Resolução nº 1.073, de 2016, assim como aos termos decididos em sede de mandado de segurança coletivo; 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa”, considerando que as Decisões Plenárias do Confea fornecem as informações necessárias e suficientes para a resposta à consulta do Engenheiro Civil Sten Ferreira de Almeida; e acompanhando a ordem cronológica,

VOTO: Sugerimos a transcrição dos destaques, conforme a Decisão Plenária PL-1329/2006 do Confea: “no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis, no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida; e conforme a Decisão Plenária PL-1349/2017 do Confea: “compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa.”

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:C-000490/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar sobre Ética

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da criação do Comitê Multidisciplinar sobre Ética e que através da Decisão D/SP nº 076/2021, da Diretoria do Crea-SP, foi aprovada sua criação e composição com os seguintes membros: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Eletric. Ricardo Henrique Martins e Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço; considerando a proposta de calendário para o exercício 2021, conforme segue: 20/09, 15 e 25/10, 08 e 29/11/2021, das 14h às 16h, na Sede Angélica,

VOTO: aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar sobre Ética com a seguinte composição: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Eletric. Ricardo Henrique Martins e Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, e aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2021 com as seguintes datas: 20/09 (*ad referendum*), 15 e 25/10, 08 e 29/11/2021, das 14h às 16h, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: C-000441/2021

Interessado: CREA-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da Criação do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo instituído pela Presidência do Crea-SP; considerando que o Governo do Estado iniciará investimentos na área de infraestrutura, especialmente quanto ao Projeto “Estrada Asfaltada”; considerando a relevância e importância do assunto, especialmente quanto a previsão do volume de serviços técnicos de caráter específicos que deverão ser executados; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando a Decisão PL/SP nº 598/2019 que “Aprova a constituição do Comitê Gestor do Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP”, conforme proposto pelo Departamento de Projetos Especiais, e dá outras providências; considerando a proposta de instituição do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo pelo período de 6 (seis) meses, composto por 5 (cinco) ou mais membros, sendo: Eng. Civ. Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Eng. Civ. Luis Carlos Godas, Eng. Civ. Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos – Coordenador, e demais a serem indicados posteriormente pelo Presidente; considerando a proposta de realização da primeira reunião a ser convocada pelo Coordenador, para as discussões iniciais e elaboração do cronograma, Plano de Trabalho e calendário de reuniões,

VOTO: 1) aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo, pelo período de 6 (seis) meses, composto por 5 (cinco) ou mais membros, sendo: Eng. Civ. Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Eng. Civ. Luis Carlos Godas, Eng. Civ. Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos – Coordenador, e demais a serem indicados posteriormente pelo Presidente; e 2) aprovar previamente a realização da primeira reunião a ser convocada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Coordenador, para as discussões iniciais e elaboração do cronograma, Plano de Trabalho e calendário de reuniões.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: C-000120/2021

Interessado: CREA-SP

Assunto: Composição e calendário do Comitê Multidisciplinar PMOC

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Clóvis Sávio Simões de Paula

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê Multidisciplinar PMOC, cuja criação fora aprovada pelas Decisões D/SP nº 048/2021, da Diretoria, e PL/SP nº 230/2021, do Plenário do Crea-SP; considerando a proposta de composição do Comitê Multidisciplinar PMOC pelos seguintes membros: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Prod. Metal e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, Eng. Mec., Oper. Fabric. Mec. e Eng. Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy, Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Eng. Seg. Trab. Pasqual Satalino e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra; considerando a proposta de realização da primeira reunião no dia 04 de outubro de 2021 para as discussões iniciais e elaboração do calendário de demais reuniões,

VOTO: 1) aprovar a composição do Comitê Multidisciplinar PMOC, com os seguintes membros: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Prod. Metal e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, Eng. Mec., Oper. Fabric. Mec. e Eng. Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy, Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Eng. Seg. Trab. Pasqual Satalino e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra e 2) aprovar a realização da primeira reunião no dia 04 de outubro de 2021 para as discussões iniciais e elaboração do calendário de demais reuniões.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: C-000122/2021

Interessado: Comitê Multidisciplinar – Pós Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias

Assunto: Calendário do Comitê

CAPUT: REGIMENTO - art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Jr

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Multidisciplinar – Pós Graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias para o exercício 2021; considerando as Decisões D/SP nº 057/2021 e PL/SP nº 221/2021, que aprovaram a criação e composição do referido Comitê; considerando a proposta de realização da primeira reunião a critério do proponente do Comitê, Diretor de Valorização Profissional Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, para as discussões iniciais e elaboração do Plano de Trabalho e reuniões, observando o disposto nas Decisões D/SP nº 057/2021 e PL/SP nº 221/2021 especialmente quanto aos encontros mensais e indenizações,

VOTO: aprovar a realização da primeira reunião a critério do proponente do Comitê, Diretor de Valorização Profissional Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, para as discussões iniciais e elaboração do Plano de Trabalho e reuniões, observando o disposto nas Decisões D/SP nº 057/2021 e PL/SP nº 221/2021 especialmente quanto aos encontros mensais e indenizações.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: C-000387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Roberto Costa Cunha apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro para poder ocupar o Cargo de Chefe de Equipe do CREA-SP na UGI Registro, a partir de 2 de setembro de 2021

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Roberto Costa Cunha, a partir de 02/09/2021, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-002811/2018

Interessado:

Indaiafibra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Networking Eireli

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Hideraldo Rodrigues
Gomes

CONSIDERANDOS: que a empresa INDAIFIBRA NETWORKING EIRELLI, possuía registro neste conselho desde 12/07/2018, teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica ADRIANO VIEIRA; considerando que em 28/06/2019, foi notificada pela UGI – CAMPINAS, em face ao cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no sistema CREA/CONFEA, o que de acordo com a Lei Federal 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de responsabilidade técnica entre o técnico em eletrotecnia e a empresa no CREA-SP, foi cancelada em 20/12/2018, ficando assim sem profissional como responsável técnico pela empresa; considerando que em 16/10/2019, a empresa foi novamente notificada – Notificação 517661/2019 (fls.28), para que a mesma indicasse profissional responsável; considerando que em 18/10/2019, em resposta a Notificação 517661/2019, a empresa solicita baixa de seu registro junto ao CREA-SP, em função de ter-se registrado no CFT, conforme certidão 1385705/2019 de 17/10/2019 (fls. 31 e 32), assim sendo a UGI-Campinas encaminha processo a CEEE, para análise; considerando que em 09/11/2020, o GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA, considerou em seu parecer que a atividade da empresa e de serviços de comunicação e multimídia, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, serviços SFTC, serviços de telecomunicações por fio e sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas, por satélite, serviços de engenharia, votou pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa e a imediata indicação de engenheiro responsável ou tecnólogo com atribuições equivalentes, neste conselho; considerando que em 17/17/2020, a CEEE em sua reunião, considerando que o objetivo social da empresa é: - Serviços de Comunicação multimídia – SCM, - Instalação e Manutenção elétrica, - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, - Serviços de telefonia fixa comutada - SFTC, - Serviços de telecomunicações por fio e sem fio, - Construção de Redes de telecomunicações, - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e por satélite, - Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de dados, - Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis e não customizáveis, - Provedores de acesso as redes de comunicações, - Comércio varejista, - Serviços de engenharia, - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários, - Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais, -Gestão de ativos intangíveis não financeiros, decidiu pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste conselho e pela imediata indicação do engenheiro responsável ou tecnólogo na modalidade eletrotécnica; considerando que em 03/02/2021, através do ofício 1407/2021 – UOP INDAIATUBA (fls 46) foi dada ciência a empresa sobre a decisão da CEEE, para que no prazo de 60 dias possa apresentar recurso ao Plenário do CREA; considerando que, em 07/06/2021, tendo ocorrido a intempestividade recursal, a empresa protocola recurso à Plenária apresentando esclarecimento e defesa, solicitando o deferimento de seu pedido de cancelamento de registro neste conselho, anexando documentos, Contrato Social, Cartão do CNPJ, Certidão de registro no CFT; considerando que a alteração contratual da empresa se deu em 24/03/2021, com alteração de atividade objeto social, com: (fls. 53 a 58) - Serviços de Comunicação multimídia – SCM, - Serviços de telefonia fixa comutada - SFTC, - Serviços de telecomunicações por fio e sem fio, - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e por satélite, - Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de dados, - Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis e não customizáveis, - Provedores de acesso as redes de comunicações, - Comércio varejista, - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários, - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, - Gestão de ativos intangíveis não financeiros, - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; considerando a apresentação do comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ (fls.59); considerando a apresentação de recurso ao Plenário e juntada a documentação de comprovação e consolidação do contrato social, o qual alterou algumas atividades do contrato social que gerou o parecer e decisão de indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa neste conselho,

VOTO: pelo acolhimento do recurso a este Plenário, em razão da alteração das atividades da empresa, e o registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos, deferindo o cancelamento de registro da empresa neste conselho. Informando a UOP INDAIATUBA, desta decisão e solicitando o acompanhamento e fiscalização na empresa, no sentido de confirmar que a mesma não desenvolve as atividades inerentes a este conselho.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-002401/2015

Interessado: 2RM Telecom Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Luis Alberto Grecco

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 16/07/2019, tendo em vista o andamento, naquele momento, de processo de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 81 a 85); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 21/07/2015, “exclusivamente para exercer suas atividades na área do técnico em eletrotécnica”, sem anotação de responsável técnico desde 20/09/2018, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos) e com objetivo social: “Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Serviços de comunicação multimídia SCM; Provedores de acesso às redes de comunicação; Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (fls. 77); considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 88 a 105), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 42/2021, em reunião de 05/02/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1 – Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho. 2 – Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes” (fls. 110/111); considerando que, notificada da decisão (fls. 112), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 118 a 124), pelo qual apresenta alegação que a Resolução nº 074 de 5 de julho de 2019, do CFT, responsável técnico Eletrotécnico tem como limite de instalação e demanda de até 800 KVA, que a rede de média tensão no posteamento de distribuição de energia se encontra a uma distância de 1,5 metros do ponto de fixação de rede de telecomunicações mais próximo. Independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. Apresenta cópia da citada resolução; considerando que, em 14/04/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha ao Plenário para análise e parecer (fls. 125); considerando que a interessada apresentou adição ao recurso ao Plenário (fls. 131), pelo qual apresenta alegação que a Resolução nº 074 de 5 de julho de 2019, do CFT, responsável técnico Eletrotécnico tem como limite de instalação e demanda de até 800 KVA. Ademais a situação de segurança se diz respeito ao Técnico de Segurança, responsável pela análise de risco das atividades da empresa e quem indica quais os treinamentos, procedimentos e cuidados que devem ser tomados na execução da tarefa; considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: "Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional"; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: "(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso"; considerando que a atividade da empresa é de serviços de comunicação multimídia (SCM); considerando que dentre as atividades da empresa temos o lançamento e manutenção de redes de fibra ótica em compartilhamento de postes com as empresas distribuidoras de energia elétrica; considerando que as atividades são exercidas em proximidades com redes de energia elétrica de baixa e média tensão; considerando que de acordo com a legislação vigente para exercer essas atividades há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa e, portanto, de profissional habilitado como responsável técnico; considerando que a baixa tensão convencionalmente refere-se a tensões de até 1000 volts, e que as redes de média tensão referem-se a tensão em torno de 13.800 volts; considerando que para exercer atividade em proximidade de sistema elétrico de potência há a necessidade de profissional habilitado como responsável técnico e atender os procedimentos das Normas Regulamentadoras, neste caso a NR10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; considerando que em recurso ao plenário para reconsiderar o impedimento do cancelamento no CREA-SP, a empresa informa que na resolução do CFT nº 074 de 5 de julho de 2019, o Técnico Eletrotécnico tem como limite de instalação e demanda até 800KVA e que a situação de segurança diz respeito ao Técnico de Segurança; considerando que para os serviços de eletrotécnica a empresa tem como responsável técnico um Técnico Eletrotécnico,

VOTO: 1) pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento do registro da empresa neste conselho; 2) pela imediata indicação de profissional devidamente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico da empresa.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-002798/2014

Interessado: Dirceu Aparecido Silva
Serralheria - ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Luis Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da apresentação de recurso, por parte da pessoa jurídica Dirceu Aparecido Silva Serralheria – ME, em razão da exigência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 452/2020, da reunião de 20/10/2020, “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42, por determinar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicação, para suprirem as necessidades e cobrirem todas as atividades exercidas; completar o quadro técnico, com a indicação como responsável técnico de um profissional (Engenheiro, Engenheiro de Operação ou Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo) da área mecânica, registrado e regularizado neste Conselho” (fls. 43 a 45); considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 05/09/2014, “exclusivamente para atividades de engenharia civil”, tendo como objetivo social: “Fabricação de artigos de serralheria” e havia indicado como seu responsável técnico o Eng. Civil Julio Cesar Wittig, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 35); considerando que a Chefia da UGI Limeira, conforme cópia de notificação juntada às fls. 21, já havia solicitado a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do que decorreu a indicação do engenheiro civil acima citado, conforme documentos juntados às fls. 26 a 34; considerando que, dos documentos apresentados, a Declaração de Esclarecimento de Atividade, pelo qual a empresa informa que o profissional “terá responsabilidade técnica dos serviços de instalações externos dos produtos, que são fabricados dentro da empresa conforme projeto fornecidos pelo contratante – Portões – Grades – Estruturas Metálicas.”; considerando que, notificada da decisão da CEEMM (fls. 46), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 51 a 54), pelo qual alega, dentre outros pontos, que dentro do parecer da Câmara de Engenharia Civil nº 05, de 13 de dezembro de 2011, e considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do decreto 23.569/33 e os artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, a qual são de atividades dos engenheiros civis em relação a estrutura metálica execução dos projetos incluindo a preparação das peças integrantes e montagem, o que caracteriza suas atividades. Junta cópia de decisão e de Norma de fiscalização da CEECivil que trata do assunto; considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências; considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e a Resolução 218/1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil Nº 05 de 13 de dezembro de 2011 que estabelece procedimentos para registro de empresas que desenvolvem atividades em Estruturas Metálicas,

VOTO: por acatar o recurso da empresa DIRCEU APARECIDO SILVA SERRALHERIA-ME, que tem como responsável técnico o Engenheiro Civil Júlio César Wittig, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, não havendo a necessidade de indicação de profissional e ou responsável técnico da área da Mecânica.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-004535/2010 V2

Interessado: Venu's Eletrônica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Thiago Barbieri de Faria

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 05/07/2019, comprometendo-se a efetuar seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 35 a 47); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 29/12/2010, “exclusivamente na área da técnica em eletrônica”, quando possuía anotado como seu responsável técnico o Técnico em Eletrônica Fabricio Roberto da Silva Caetano e com objetivo social: “Comércio de peças eletroeletrônicas, antenas, e prestação de serviços em aparelhos eletrônicos” (fls. 33); considerando que, atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 33); considerando que após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 49 a 61), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 640/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Voto: seja elaborado auto de infração, por não ter apresentado responsável técnico no prazo estipulado, a empresa seja novamente notificada para apresentar um responsável técnico conforme disposições acima elencadas, podendo ser um tecnólogo em eletrônica, ou engenheiro, profissional legalmente habilitado neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SP” (fls. 71/72); considerando que, notificada da decisão (fls. 75), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 78 a 82), pelo qual apresenta seu pedido de registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT; considerando que, em 14/04/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 83); considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: "Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional"; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: "(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso"; considerando análise deste processo, pude constatar através de relato de diligência que a interessada só faz comércio de equipamentos para TV e instalação de equipamentos e antenas, não executando nenhuma atividade de manutenção, fabricação e etc. e faz prestação de serviço para Sky serviços de banda larga,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo cancelamento do registro desta empresa perante este Conselho.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-004741/2012 V2

Interessado: BB Tecnologia e Serviços S.A.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Thiago Barbieri de Faria

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 27/03/2019, quando informava de sua migração dos Técnicos em Eletrônica a ela vinculados para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, apresentando, dentre outros documentos, cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitido pelo CFT (fls. 32 a 81); considerando que a interessada possui ainda registro ativo neste Conselho desde 19/12/2012, “exclusivamente para as atividades de Tecnologia em Elétrica – Eletrônica”, e seu objetivo social cadastrado consta às fls. 84; considerando que a UGI Centro, de posse do pedido e da documentação, faz exigência de anotação de profissional engenheiro eletricitista como responsável técnico (fls. 83) e, não sendo atendida, determina a realização de diligência na interessada, conforme documentos juntados às fls. 86 a 90, procedendo ao encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 91/91-verso); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, conforme Decisão CEEE/SP nº 661/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: 1) Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho; 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo da modalidade Eletrotécnica” (fls. 98/99); considerando que, notificada da decisão (fls. 100), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 102 a 168), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia. Apresenta seu extenso objeto (fls. 105/106), para expressar seu entendimento que tais atividades não se caracterizam como de execução direta dos serviços específicos de profissional ligado à engenharia. Cita diversas jurisprudências, inclusive de sentença em processo relacionado com o Crea-GO, e requer, ao final a reconsideração da decisão recorrida e o conseqüente cancelamento de seu registro; considerando que, em 15/04/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI Centro encaminha ao Plenário deste Conselho para manifestação a respeito do assunto (fls. 169); considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; "(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso"; considerando o objetivo social desta empresa e as informações descritas neste processo e juntamente com relatos de diligência,

VOTO: 1) por indeferir o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho; 2) pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo da modalidade Eletrotécnica.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-005076/2017

Interessado: Retífica Pro-Motor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. - EPP

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Nunziane Graziano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento de registro neste conselho, protocolado pela interessada em 05/02/2020, tendo em vista seu cadastramento no Conselho Federal dos Técnicos – Pessoa jurídica, com o técnico em Mecânica Joel Aparecido Soares como seu responsável técnico (fls. 50 a 56); considerando que realizada diligência na empresa, conforme documentos e informações juntadas às fls. 60 a 76, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 772/2020, em reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85 e 86, 1. Por determinar o indeferimento do cancelamento do registro da empresa “Retífica Pro-Motor Ltda.” Neste Conselho. 2. Pela indicação por parte da empresa, como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 ou do artigo 22 ou do artigo 23, todos da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 87/88); considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; considerando a Lei 13.639 de 26 DE MARÇO DE 2018: D.O.U.: 27.03.2018 que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando o parecer e voto do Eng. Mec. Sérgio Augusto Berardo de Campos, baseado nos dispositivos legais elencados, e considerando que a atividade é considerada privativa de profissionais com atribuições do art. 12º ou do art. 22º ou do art. 23º da Resolução 218/73 do Confea,

VOTO: 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento de registro; 2) Pela indicação por parte da empresa, como responsável técnico detentor das atribuições do art. 12 ou do art. 22 ou do art. 23 da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-001822/2005 V4

Interessado: Oxicamp
Equipamentos Industriais EIRELI

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Requerimento de Registro, nesta ocasião tramitando em razão da Solicitação de Cancelamento desse Registro neste Conselho, protocolado pela Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI em 17/06/2019, Notas Fiscais e Certidão de Registro junto ao CFT, uma vez que possui um Técnico em Mecânica como seu Responsável Técnico (fls.164a454); considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI encontra-se com Registro Ativo neste CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP desde 04/11/2010, sem Anotação de Responsável Técnico e com Objetivo Social cadastrado: "Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Mecânicos para uso Geral, Móveis e Equipamentos para Laboratório e Prestação de Serviços de Assistência Técnica, Projetos, Manutenção e Instalação de Móveis e Equipamentos para Laboratório" (fls. 456); considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI, inscrita no CNPJ, tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 28.29-1-99 - Fabricação de Outras Máquinas e Equipamentos de uso Geral não especificados anteriormente, Peças e Acessórios, e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 32.50-7-02 - Fabricação de Mobiliário para uso Médico, Cirúrgico, Odontológico e de Laboratório (fls 455); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Metalúrgica, esta, Conforme Decisão CEEMM/SP nº 584/2020 em reunião de 19/11/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 465 e 466: 1. Por determinar a manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP; 2. Pela atuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. (fls. 467/468); considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI foi notificada pela UGI CAMPINAS - Ofício nº 3840/2020, da Decisão CEEMM/SP nº 584/2020 em reunião de 19/11/2020, assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-SP conforme número em referência, comunicamos que foi INDEFERIDA a solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social (fls. 469) em 16/12/2020; considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI interpõe recurso (fls. 471 a 480) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 584/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em reunião de 19/11/2020, pelo qual alega, dentre outros pontos, que hoje estão reduzidos a uma pequena oficina com meros 8 colaboradores, executando pequenos serviços de peças para terceiros e assistência técnicas dos equipamentos que produziam. Que está solicitando a alteração de seu objeto social para: "Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Mecânicos para uso Geral e Prestação de Serviços de Assistência Técnica". Que entende que para cumprir tal objetivo, a qualificação do profissional seriam a Resolução nº 262, do Confea, a Lei 5.524/1968 e o Decreto 90.922/85, juntando cópia desses últimos; considerando que o presente processo foi encaminhado à fiscalização para autuação para cumprir determinação da CEEMM, na Decisão nº 584/2020 (fls. 467/468); considerando que foi apurado pela fiscalização que essa Empresa Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI já possui o processo SF1139/2017 com autuação pelo mesmo motivo, ou seja, falta de Responsável Técnico, para o qual já houve Decisão do Confea, PL- 0198/2020, a qual decidiu pela Manutenção do Auto de Infração nº 34421/2017, sendo que a empresa foi informada dessa decisão através do Ofício nº 553/2021 (fls. 120 a 124) do Processo SF-1139/2017; considerando que às (fls. 483) consta o encaminhamento do Processo ao Plenário deste Conselho para Análise; considerando a Lei Federal n.º5.194/66 – Do exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) afirma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art.34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas.- Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea –Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art.21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art.24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art.43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI possui registro no Crea-SP, sob o nº 863497, desde 04 de novembro de 2010, comprovada mediante documento "Resumo de Empresa", emitido pelo Crea-SP, sem possuir, no entanto, Anotação de um Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico,

VOTO: pela manutenção da obrigatoriedade de registro da Empresa Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI no CREA-SP, por entender que o seu produto é obtido por processo de produção técnica especializada e industrializada e para tanto requer a Anotação de um Profissional Legalmente Habilitado como Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-002535/2017

Interessado: Drake PM Sistemas de Controle Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE e CEEMM

Relator: Elder Poitena de Lemos

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de requerimento de registro da interessada, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de baixa da anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Eng. Mecânico André Luis O. Coutinho e indicação do Eng. de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria (FL 44); considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 10/07/2017, “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica, conforme a atribuições do Responsável Técnico”, tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. André Luis O. Coutinho, e com objetivo social: A comercialização, a distribuição, a importação, o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos relacionados aos produtos oriundos das seguintes indústrias: I) óleo e gás; II) petroquímica; III) geração de energia; IV) indústrias de processo; V) transporte (não automotivo); VI) a participação em quaisquer outras sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista (FI 42); considerando que o profissional indicado, Engº de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria, encontra-se registrado desde 16/07/2018 e possui as atribuições do Art. 1º da Resolução nº 427/1999, sendo que em, 17/08/2018, a UGI defere excepcionalmente a anotação do profissional, passando assim, a empresa a atuar “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Controle e Automação, conforme atribuição do responsável técnico” (FI 62); considerando que submetida a análise da CEEE, e em reunião de 26/07/2019, aprovou o relatório do Conselheiro Relator (FI 68 e 69), que concluiu: • Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, circunscrita no âmbito de sua respectiva modalidade de Controle e Automação; • Restringir as atividades da empresa aquelas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; • No âmbito da CEEE, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, para as atividades descritas em seu contrato social de “o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos oriundos das seguintes indústrias: geração de energia, e indústrias de processo”; • Encaminhamento a CEEMM para análise e parecer quanto as atividade descritas no contrato social: “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos não especificados anteriormente”; “instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e “serviços de engenharia”) – Fl’s 70 a 72; considerando que submetida a CEEMM e em reunião de 24/09/2020, conforme decisão CEEMM nº 231/2020, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator (Fl’s 78 a 80) pela obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que antes da UGI ter notificado a interessada, sobre a decisão da CEEMM, a empresa solicita baixa do responsável técnico Engº de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria, indicando o Engº de Controle e Automação Marcos Vinícius Baptista Machado da Silva, com atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/1999 do Confea, que foi deferido pela UGI, mantendo-se as demais condições de registro (Fls 84 a 89); considerando que, notificada sobre a decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEMM, a interessada apresenta recurso, pelo qual alega: “A Drakepm atua unicamente no fornecimento de produtos e serviços que são: Reguladores de velocidade, Atuadores Eletro-Hidráulico, Sincronizadores Eletrônicos e Controladores Eletrônicos de Potência Elétrica (Ativa e Reativa) e estes produtos são montados em painéis elétricos e são destinados para a Automação das unidades Motrizes (Motores Diesel e Turbinas a Vapor) nas quais eles são aplicados. Alguns produtos como os Sincronizadores Eletrônicos e os Controladores Eletrônicos de Potência Ativa e Reativa, são aplicados nas unidades motrizes já citadas anteriormente e acima e onde estas unidades motrizes estão acopladas a Geradores de Energia”, ainda: “Por isso é que nós contratamos os Engenheiros de Automação e Controle pois os mesmos atuam na parte eletrônica (automação/comandos elétricos) e também atuam na parte de mecânica das unidade motrizes (atuadores eletro-hidráulicos) pois para um Regulador de Velocidade Eletrônica funcionar são necessários os seguintes produtos: Regulador Eletrônico + Sensor de Rotação + Atuador Eletro-Hidráulico”; considerando a decisão da CEEE em que a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, para as atividades descritas em seu contrato social de “o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos oriundos das seguintes indústrias: geração de energia, e indústrias de processo, e referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, circunscrita no âmbito de sua respectiva modalidade de Controle e Automação; considerando a decisão da CEEMM pela obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e também referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, circunscrita no âmbito de sua respectiva modalidade de Controle e Automação; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, Engº de Controle e Automação Marcos Vinícius Baptista Machado da Silva, com atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/1999 do Confea e como já mencionadas nas decisões das CEEE e CEEMM, não contemplam todas as atribuições necessárias para as atividades descritas em seu contrato social; considerando que o objeto social é uma forma de planejar e organizar o seu negócio. É nele que vai constar o seu propósito como empresa, que atividades vão ser realizadas, enfim o que a empresa pretende executar. Percebemos que há uma amplitude de atividades em seu objeto social, além daquelas descritas na defesa da interessada, representação da Drakepm , que atua unicamente no fornecimento de produtos e serviços de Reguladores de velocidade, Atuadores Eletro-Hidráulico, Sincronizadores Eletrônicos e Controladores Eletrônicos de Potência Elétrica (Ativa e Reativa); considerando a Lei 5.197/66 – Art. 7º - “As atividades e atribuições do engenheiro ...” e Art. 59º - “ As firmas, sociedades, associações, ...” e §1º “O registro de firmas, sociedade, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, só será concedido se sua denominação for realmente condizente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com sua finalidade e qualificação de seus componentes”,

VOTO: manter as decisões da CEEE e da CEEMM, mesmo com a substituição do responsável técnico, Eng^o de Controle e Automação Marcos Vinícius Baptista Machado da Silva, restringindo as atividades da empresa de acordo com as atribuições do profissional, exclusivamente para atividades da Engenharia de Controle e Automação.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: PR-476/2018

Interessado: Douglas Meira Parussolo

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Eletricista Douglas Meira Parussolo, portador das atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, sob a justificativa de exercer cargo com atividades não relacionadas à Engenharia; considerando que o profissional se encontra registrado na empresa Citel Informática Ltda com o cargo de Analista Jr. (fl.06) e apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.02 e 03) alegando: “não estou exercendo atividade na área e no cargo que ocupo não é necessário a apresentação do CREA”; considerando que, junto com a carteira profissional onde consta o cargo de Analista Jr.(fl.06), foi apresentado uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição das funções no cargo de Analista Funcional Jr. (fl. 12); considerando que, após a análise da declaração de Apuração de Atividades encaminhada pela empresa empregadora, a UGI Santo André indefere o pedido de Interrupção de Registro, encaminhando o Ofício nº 5391/2018 ao interessado através do protocolo de Interrupção de Registro nº 8727 (fls. 13 e 14); considerando que o interessado apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 15 e 16); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para sua apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fls. 17 e 18); considerando que, em sua análise pela CEEE, o conselheiro relator deu seu parecer de indeferimento (fl.22); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), através da Decisão nº 634/2019, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22, Pelo não atendimento ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

solicitado pelo engenheiro eletricitista Douglas Meira Parussolo, uma vez que, no meu entendimento, o mesmo executa funções as quais necessitam de registro neste Conselho. Voto também para que a UGI Santo André planeje uma diligência a empresa Citelgroup Intelligence & Solutions para verificações informações / atividades executadas pela mesma” (fls. 23); considerando que, em atendimento à Decisão CEEE/SP nº 634/2019, foi realizada diligência nas dependências da empresa e preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa, consignando as seguintes informações: • objetivo social: “Consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis”; • principais atividades desenvolvidas: consultoria de “TI”/ manutenção corretiva evolutiva das plataformas de “TI” dos clientes, consultoria sobre o acompanhamento e evolução dos projetos dos outros fornecedores relativos às referidas plataformas (fls. 27); considerando que, segundo documento fornecido pela empresa Citel Informática Ltda, o profissional Douglas Meira Parussolo, no cargo de Analista Funcional Jr desenvolve as seguintes atividades: “ • Realizar levantamento e especificações de: Regras de Negócio, Requisitos Funcionais e não funcionais, Centrais de Testes, redigir a descrição funcional com os casos de uso; • Acompanhamento dos testes (análise das evidências FQA para os cenários fechados, triagem das BUGs abertos por FQA, acompanhamento da fábrica para entrega das correções) no CRM Siebel; • Reunião de alinhamento para Fóruns executivo de vendas e CRC; • Discussão de novos itens levantados como possíveis defeitos ou defeitos já reportados pelas áreas usuárias” (fls. 37); considerando que o interessado apresenta em seu recurso novos documentos para análise da situação, como a conclusão do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, dando ao interessado o Título de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistema (fls. 36); considerando, porém, que neste momento, esta titulação não altera a questão de interrupção de registro pleiteada neste processo; considerando, por fim, as atividades desenvolvidas pelo profissional, conforme informado pelo empregador na página 37,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional Douglas Meira Parussolo, em conformidade com o Art. 32, parágrafo único da Resolução nº 1007/03, do Confea.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: PR-000790/2019

Interessado: Bruno Gonçalves do Carmo

Assunto: Interrupção de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que o processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Gonçalves do Carmo. Apresenta-se às fls. 03/04 o requerimento protocolado em 22/03/2019, onde o interessado informa que o motivo seja "Atuo em uma área que é regulamentada e fiscalizada pela ANAC, e não pelo CREA"; considerando que, o engenheiro se encontra registrado neste Conselho desde 27/08/2015, conforme fls.10, com as atribuições da Resolução nº 427, de 1999, do Confea; considerando que, às fls. 11, consta o pedido de informação à empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional. Em resposta, conforme fls. 13/16, a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A enviou a informação de que o interessado ocupou o cargo Supervisor de Manutenção (Linha) até 01 de julho de 2014, e que partir desta data passou a ser enquadrado como Coordenador de Manutenção de Aeronave (Linha); considerando que, conforme fls.34/35, a UGI Registro indefere o pedido justificando que o exercício de Coordenador de Manutenção de Aeronaves contempla atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/CREAs; considerando que, notificado do indeferimento, o interessado se manifesta por meio da empresa citada, apresentando o descritivo de função, conforme fls. 37/39, com as atividades que o interessado deve executar nesta função, das quais destacamos algumas atividades: "desenvolver suas atividades sempre focado nos conceitos de "safety" e "security", ..., "cumprir e fazer cumprir os procedimentos ..., mantendo as auditorias e supervisão constante dos processos", "elaborar escala de serviço da estação de linha ...", "propor treinamentos da equipe da base", "garantir a segurança do trabalho", "zelar pela postura ética da sua equipe"; considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da interrupção de registro conforme solicitação do profissional Bruno Gonçalves do Carmo, Engenheiro de Controle e Automação", conforme Decisão CEEE/SP nº 322/2020, (fls. 45/46); considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; (...) considerando os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam: "Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"; considerando o artigo 30º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, o qual consigna: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea"; considerando a Decisão CEEE/SP nº 322/2020 relativa à reunião procedida em 25/09/2020, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da interrupção de registro conforme solicitação do profissional Bruno Gonçalves do Carmo, Engenheiro de Controle e Automação"; considerando que a função de coordenação de manutenção de aeronaves, cujas atividades estão descritas na informação enviada pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, evidencia a necessidade de profissional com formação em nível superior da área de Engenharia,

VOTO: pelo indeferimento da Interrupção de Registro, conforme pedido apresentado pelo profissional Bruno Gonçalves do Carmo.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: PR-000303/2019

Interessado: Ricardo Rafael Dalbosco

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Guido Santos de Almeida Jr

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Ricardo Rafael Dalbosco, registrado neste Conselho desde 21/01/2015, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1973 do Confea (fls. 09); considerando o requerimento, protocolado em 01/11/2018, o interessado informa o motivo do pedido: "Sem uso - não exerce atividade." (fls. 02); considerando que, juntamente com o protocolo, é apresentada cópia da CTPS do interessado, onde consta que exerce o cargo de Eletricista Praticante, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (fl. 05), porém, na cópia de Atualização do Registro de Empregados, consta que foi transferido para o cargo de Analista de Recuperação de Energia PL, em 01/04/2018, após passar por outros cargos; considerando que, após consulta à empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, sobre o cargo atual do profissional e outras informações (fl.13) e recebido atendimento (fls. 14/15), a Chefia da UGI Jundiaí indefere o pedido, por entender que algumas atividades apresentadas pela empresa são técnicas, específicas da formação como: elaborar especificações técnicas (fl.17); considerando que, notificado do indeferimento (fl.18), o profissional apresenta sua argumentação, no sentido de que sua função é criar notas de serviço, atender telefone de profissionais da empresa que trabalham externamente e precisam de informação do sistema, elabora relatórios no excell dos resultados das inspeções, não necessitando ser engenheiro ou técnico para executar essas funções; considerando que, encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, esta, após relato de Conselheiro, em reunião de 25/09/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 308/2020, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Ricardo Rafael Dalbosco neste Conselho" (fls. 31 a 34); considerando que, notificado do indeferimento (fl.35), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 36 a 41, pelo qual alega, dentre outros pontos, que suas funções (listadas a fl. 38) no cargo de Analista de Recuperação de Energia Pleno não estão presentes no rol do art. 7º da Lei nº 5.194/66, bem como que possui ampla liberdade para associar-se ao conselho profissional; considerando que, apresenta declaração da empresa, onde consta que exerce as seguintes atividades: Planejar, Executar e Monitorar ações de combate à perdas comerciais de receita e energia, através da elaboração e análise de relatórios e implementação de ações visando o controle das perdas comerciais em todos os segmentos de clientes das empresas distribuidoras do grupo CPFL de energia; considerando que, declara ainda, que para que o interessado execute tais atividades, não se faz obrigatório a formação em Engenharia e nem possuir o registro junto ao órgão de classe; considerando o recurso apresentado com informações da empresa de que para as atividades exercidas pelo interessado "NÃO SE FAZ OBRIGATÓRIO A FORMAÇÃO EM ENGENHARIA"; considerando o Art. 30 da Resolução nº 1,007, de 2003 do Confea, que faculta ao profissional a interrupção do registro profissional,

VOTO: favoravelmente ao pedido de interrupção do registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: PR-000400/2020

Interessado: Wesley Martins Rodrigues

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Simone Cristina Caldato da Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Wesley Martins Rodrigues, registrado neste Conselho desde 13/12/2017, com as atribuições Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 14; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 30/07/2020, o interessado informa o motivo do pedido: “Não exercendo atividades que requer credenciamento junto ao Crea” (fls. 02); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta, às fls. 06, que atua na empresa Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A., desde 04/05/2015, no cargo de Auditor de Qualidade I; considerando que, para melhor verificação da situação, a Chefia da UGI solicita que a empresa apresente a descrição detalhada das atividades desenvolvida pelo interessado, cargo e formação necessária para sua ocupação (fls. 18) e, tendo recebido atendimento, conforme consta às fls. 19/20, indefere o pedido do profissional, o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia está juntada às fls. 22; considerando que, tendo o profissional e a empresa apresentado suas manifestações, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 19/11/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 633/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 33, por determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Wesley Martins Rodrigues neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Auditor de Qualidade, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve” (fls. 34 a 36); considerando que notificado da decisão (fls. 37), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 39 a 40-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que foi promovido a Auditor de Qualidade II em 01/04/2018 e que a função exercida não possui ligação com as atribuições exclusivas da engenharia, tampouco fiscalizada pelo Crea. Que a empresa possui, em suas instalações, um departamento específico competente e responsável pela área de engenharia do empreendimento. Requer a reforma da decisão anterior, a fim de que sua inscrição no Conselho seja suspensa; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 41); considerando a distribuição do processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 42 e 43); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dezembro de 1966: "Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; (...) Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares"; considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos"; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido"; considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo; considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho; considerando o recurso do Profissional ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 39 a 40-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que foi promovido a Auditor de Qualidade II em 01/04/2018 e que a função exercida não possui ligação com as atribuições exclusivas da engenharia, tampouco fiscalizada pelo Crea. Que a empresa possui, em suas instalações, um departamento específico competente e responsável pela área de engenharia do empreendimento. Requer a reforma da decisão anterior, a fim de que sua inscrição no Conselho seja suspensa; considerando que a empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., tendo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente não possui o registro no CREA/SP, infringindo o Art. 60 (Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados) da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

VOTO: 1) de acordo com a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e com o Conselheiro Relator (fls 31 a 33), por determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Wesley Martins Rodrigues neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Auditor de Qualidade, atualizado como Cargo de Auditor de Qualidade II, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve. (fls. 34 a 36); 2) pela autuação da empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., aberta em 25/02/2010, tendo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, por não ter o registro no CREA/SP, infringindo o Art. 60 (Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados) da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: PR-000651/2015

Interessado: Alexis Maximiliano Frick

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA

Relator: Antonio Carlos Silveira Coelho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de interrupção de registro requerida pelo Geógrafo ALEXIS MAXIMILIANO FRICK, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEA/SP nº 102/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que “DECIDIU: Aprovar o parecer do Relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes (fls.28 a 31), por indeferir o recurso apresentado pelo profissional, considerando que o cargo e funções desempenhadas pelo mesmo são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme descrito nos normativos: Inciso VI, Art. 4º da Instrução CREA-SP nº 2560/2013; Item ‘e’, Inciso I, do Art. 3º da Lei Federal nº 6664/79 e Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia..” (fls. 32/33); considerando que o interessado havia apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP em 27/04/2015, justificando, na ocasião: “Me formei como geógrafo em 2009. Fiz pós-graduação em outra área (Política Científica e Tecnológica) entre 2010 e 2013. Comecei a trabalhar em outubro de 2014 em uma empresa de pesquisa de mercado de bens de consumo onde estou até o presente. O processo de seleção não exigiu titulação em geografia. Não exerci nem exerço nenhuma atividade relacionada a Geografia” (fls. 02/02-verso); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 34), em 18/02/2019 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 42-verso, pelo qual alega estar atendendo aos critérios disponíveis no site do CREA que possibilitam a interrupção de seu registro; considerando que apresenta declaração da empresa Euromonitor International Research & Consulting Ltda. no sentido de que não foi exigido no processo seletivo o título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, bem como que a formação de Geógrafo em questão não foi considerada um diferencial no processo de seleção da companhia. Apresenta ainda, a descrição do cargo de Gerente de Pesquisa traduzida; considerando que às fls. 45-verso consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para manifestação; considerando o que dispõe a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas"; considerando o que estabelece a Resolução nº 1007/03, do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 14, o interessado atua na empresa EUROMONITOR INTERNACIONAL, onde exerce a função de ANALISTA ECONÔMICO-FINANÇEIRA, conforme a seguinte descrição de atividades: "• Planejar e analisar o resultado operacional da empresa, conforme premissas definidas pela área comercial, finanças e custos obtendo o resultado “EBIT” por unidade de negócio (Empresa, caminhão, ônibus, carros de passeios e vans); • Analisar e acompanhar os resultados da empresa e de suas unidades de negócio mensalmente, comparando com o planejamento do mês anterior para identificação e explicação dos eventuais desvios no resultado; • Consolidar os resultados da América latina e reportar a matriz; • Preparação de relatórios gerenciais com informações pertinentes a volumes, receitas, custos, margens EBIT, etc, possibilitando a geração de análises. Simulações, revisões de planejamento (FORECAST) entre outros, para suporte na tomada de decisões dos executivos da empresa"; considerando que é direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea; considerando a declaração encaminhada pela empresa contratante das atividades exercidas, pertinentes ao cargo do interessado as quais, entendemos, não estão contempladas na legislação deste Conselho,

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do interessado.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: PR-000596/2019

Interessado: Pedro Henrique Vogt
Silveira

Assunto: Revisão de Atribuição

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Requerimento de Profissional solicitando Anotação de Curso e Revisão de Atribuições, com acréscimo de: (1) Responsabilidade Técnica de Minas, (2) Atribuições para elaborar, executar, coordenar, gerenciar e se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), (3) Relatório Anual de Lavras e (4) Atribuição Profissional referente à lavra e ao tratamento de minérios (conforme Art. 14 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 02 e 03); considerando que o interessado é Geólogo, registrado no CREA-PR com visto no CREA-SP; formou-se em 2010 em Geologia pela Universidade Federal do Paraná, concluiu em abril de 2019 o curso de Pós-Graduação Strito Sensu (Mestrado) em Ciências, no Programa Engenharia Mineral, ênfase em “Lavras” junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP. Apresentou certificados e históricos escolares (fls. 04 a 18); considerando a Ficha Resumo de Profissional (fls. 19) informa que o profissional possui atribuições profissionais do Art. 6º da Lei Nº 4.076/62 e também o disposto no item IX do Art. 16 do Decreto-Lei Nº 1.985/40 (Código de Minas); considerando as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, acrescentando que a Instituição de Ensino confirmou a diplomação do interessado e as atribuições iniciais foram fixadas por análise individual pela Câmara Especializada; considerando que, despachado para relato por Conselheiro da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP, o mesmo manifestou-se pela anotação do curso sem acréscimo de atribuições, tendo seu parecer aprovado na Decisão CAGE Nº 77/2020 (fls. 20 a 34); considerando o comunicado da decisão, o interessado protocolou Recurso ao Plenário em 10/01/2021, acompanhado de documentos justificando sua solicitação, dentre os quais se destacam (fls. 38 a 48): Considerações diversas sobre a Legislação e Normativos do CONFEA referentes ao objeto do requerimento; Decisões anteriores da CAGE-SP em matérias similares; Experiência profissional ligada à mineração, lavra, beneficiamento e desmonte de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

rochas; Relação de disciplinas cursadas durante a Graduação e a Pós-Graduação relacionadas à área de lavra e beneficiamento e desmonte de rochas, assim como disciplinas isoladas com os respectivos certificados e cargas horárias; considerando que em abril de 2021, o interessado acrescentou a informação que obteve junto ao CREA-PR o acréscimo das atribuições previstas pela Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001 referente a “Desmonte com Explosivos”, solicitando a atualização de seu visto junto ao CREA-SP (fls. 52 a 55); considerando que após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 56 a 63); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: "Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução (grifo nosso). Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso) § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução"; considerando a Resolução nº 473/02, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para seu Anexo, que estabelece: Grupo: 1 ENGENHARIA. Modalidade: 5 GEOLOGIA E MINAS. Nível: 1 GRADUAÇÃO. Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado 151-01-00 Engenheiro de Minas Engenheira de Minas Eng. Minas 151-02-00 Engenheiro Geólogo Engenheira Geóloga Eng. Geol. 151-03-00 Geólogo Geóloga Geol. (...) Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962; Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo, com destaque para: "Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais; Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas). Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado ao exercício de Engenharia de Minas com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra; Nomeadamente: a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológicos-estruturais; d) descrições detalhadas da jazida; e) quadro demonstrativo de quantidade e da qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis"; considerando que, da análise do processo verificou-se que o interessado é Geólogo com as atribuições profissionais previstas para sua formação, e solicita o acréscimo das atribuições constantes no Art. 14 da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes aos formados em Engenharia de Minas, especificamente: (1) Responsabilidade Técnica de Minas, (2) Atribuições para elaborar, executar, coordenar, gerenciar e se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), (3) Relatório Anual de Lavras e (4) Atribuição Profissional referente à lavra e ao tratamento de minérios; considerando que o profissional cursou, durante seu Mestrado, na área de interesse, 08 disciplinas obrigatórias (perfazendo um total de 900 horas de atividades programadas), além do desenvolvimento da Dissertação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

computado como 840 horas de atividades, tendo lhe sido outorgado o título de “Mestre em Ciências – Engenharia Mineral”; considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA que estabelece, no § 2º do Artigo 5º, que as atividades profissionais designadas no § 1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto; considerando que, após a Decisão CAGE Nº 77/2020, aprovando a anotação do curso de Pós-Graduação sem acréscimo de atribuições, o profissional juntou ao processo documento expedido pelo CREA-PR no qual foram acrescidas as atribuições referentes à Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001, que trata sobre Desmonte com Explosivos, a saber: “Atribuição para executar atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de explosivos, restritas ao âmbito de sua competência profissional” e, considerando ainda que, o profissional, Geólogo, já possui atribuições de lavra e atividades correlacionadas decorrentes de seu curso de graduação e, considerando que, durante seus estudos de Pós-Graduação o interessado não cursou disciplinas que amparem a solicitação de extensão de atribuições especificamente para tratamento de minérios,

VOTO: 1) pela manutenção dos termos da Decisão CAGE Nº 77/2020, aprovando a anotação do curso de Pós-Graduação sem acréscimo das atribuições profissionais pretendidas pelo interessado; 2) pela anotação no visto do profissional no CREA-SP, das atribuições referentes à Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001, que trata sobre Desmonte com Explosivos: “Atribuição para executar atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de explosivos, restritas ao âmbito de sua competência profissional”.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: PR-000251/2020 **Interessado:** Tathiane Costa Camargo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA **Relator:** Ricardo de Deus Carvalhal

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação da Eng. Florestal Tathiane Costa Camargo, da emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do curso de Especialização - Geoprocessamento e Georreferenciamento, com carga horária de 720 horas, no período de 19/01 a 27/12/2019, na Universidade Cândido Mendes – RJ; considerando que a profissional se encontra registrada neste Conselho desde 03/06/2019, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que apresentada a documentação, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 109/2020, resolveu retornar o processo à UGI para obter informações adicionais quanto ao curso e a instituição de ensino (fls. 21 a 26); considerando que, após o retorno das informações e documentos (fls. 27 a 41), a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura procede nova análise e, após relato, em reunião de 28/05/2021, conforme Decisão CEEA/SP nº 70/2021, “DECIDIU aprovar o parecer original do Conselheiro relator por: A) Anotar o curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro da profissional Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo, conforme artigo 45 inciso II do anexo da Res. 1.007/03 do Confea; B) Emitir a Certidão de Inteiro Teor, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Res. 1.073/16 do Confea e do artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; C) Destaca-se, ainda, que Decisão PL-2217/18 do Confea contém viés, pois contraria o § 2º do artigo 7º da Res. 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; e D) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente ao Plenário para apreciação” (fls. 49 a 50-verso); considerando que, na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 08/07/2021, conforme Decisão CEA/SP nº 152/2021, "DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira da Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo, o Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições: do art. 6º da Resolução 218/73, do Confea restrita as atividades de supervisão (item 1), estudo e planejamento (item 2) e condução de trabalho técnico (item 14), desta resolução, referentes a levantamentos topográficos, de forma a possibilitá-la a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (fls. 57 a 60); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04, pela qual o Plenário do Confea DECIDIU: "1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando também a Decisão Plenária do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea – PL-1347/08, pela qual o Plenário do Confea (...) "DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto"; considerando ainda a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: "(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso"; considerando a informação do CREA-RJ quanto ao registro da instituição, bem como do curso, bem como que as atribuições concedidas são do "artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restrita às atividades de supervisão (item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos"; considerando ainda, a ausência de conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária nº 2087/2004, do Confea,

VOTO: 1 - Pela anotação na carteira da interessada do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução nº 1007/2003, do Confea; 2 - Favorável à emissão de certidão de inteiro teor, com as atribuições: "do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restrita às atividades de supervisão (item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos", NÃO CONSTANDO porém, a extensão de atribuição para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: PR-014374/2018

Interessado: Evandro de Oliveira Catardo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Alfredo Pereira de Queiroz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Filho e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Evandro de Oliveira Catardo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pelo Centro Universitário de Lins - Unilins, no total de 400h (quatrocentas horas), realizado no período de 19/03/2016 a 03/02/2018 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Evandro de Oliveira Catardo, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins - Unilins, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 58/2019 e CEEC/SP nº 1121/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Amb. Evandro de Oliveira Catardo, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: PR-000693/2019

Interessado: Francisco Lopes de Luca

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que o presente processo se inicia quando o INTERESSADO solicita em 09/09/2019 a inclusão de título e certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, anexando à solicitação cópias de documentos pessoais, Certificado de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu expedido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, datado de 8/02/2019, onde constam as Disciplinas Cursadas e o total de 480 horas de carga horária; considerando que o Curso é registrado no MEC sob nº 261, Livro 4, fls 259 e, verificado no CREAMET, consta como ativo; considerando que o interessado possui registro ativo no CREA-SP, tendo como curso principal graduação plena em Engenharia Agrônoma, com Título de Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933; considerando que, em 20/09/2019, a UGI-Oeste encaminha para a DAC-3/Câmara Especializada em Engenharia de Agrimensura para análise. Em 10/10/2019 a DAC-3/SUPCOL encaminha à CEEA para análise e voto fundamentado; considerando que a CEEA, em 17/10/2019 encaminha para Conselheiro; considerando que, em 9/3/2020, o Conselheiro despacha, de próprio punho, no corpo do Ofício, que não foi confirmada a autenticidade do Certificado de Pós Graduação, e pede o retorno do Processo à UGI-Oeste para providências; considerando que, em 30/07/2020 o DAC-3/SUPCOL encaminha o Processo à UGI-Oeste para cumprimento da solicitação do Conselheiro; considerando que, em e-mail datado de 21/10/2020, a UGI-Oeste solicita a confirmação do Curso de Pós Graduação à Faculdade de Engenharia e Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Pirassununga; considerando que a resposta da confirmação e emissão dos documentos (Diploma) foi enviada pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, por e-mail datado de 10/12/2020; considerando que na mesma data a UGI-Oeste encaminha para o DAC-3/SUPCOL para prosseguimento do Processo; considerando que, em 26/01/2021, o DAC-3/SUPCOL instrui o Processo com a legislação pertinente e inclui também a DECISÃO CEEA 162/2019 de 13/12/2019, a DECISÃO PL-2117/2018 do CONFEA de 17/12/2018 e também o Parecer Jurídico do CREA-SP nº 179/2020 com a seguinte conclusão: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar a Decisão Plenária em questão e assim, invocar a aplicação do §3, do art. 7º da Resolução nº 1073/16”, e encaminha para a Câmara de Especializada de Agronomia, visto que não houve manifestação da CEA; considerando que, em 22/02/2021, a CEA encaminha o Processo à CEEA para manifestação e retorno à CEA; considerando que, em 13/04/2021 o GAC2/SUPCOL instrui o processo (com as mesmas informações) e encaminha à CEEA; considerando que, em 20/04/2021, a CEEA, por meio de seu Coordenador, apresenta o Histórico, Parecer e Voto para apreciação da Câmara e, em reunião realizada em 28/05/2021, a CEEA DECIDIU aprovar o Parecer do Conselheiro Relator: 1 - Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições (grifo nosso). 2 – Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação; considerando que, em 01/03/2021, a GAC 2/SUPCOL instrui o processo novamente com a legislação e demais informações, acrescentando a DECISÃO da CEEA, e encaminha para CEA; considerando que, em 15/06/2021, a CEA, por meio de sua Coordenadora, apresenta o Histórico, Parecer e Voto; considerando que, em reunião de 22/06/2021, a CEA DECIDIU: 1 – Pela anotação em Carteira do Eng. Agr. Francisco Lopes de Luca, o Curso de Especialização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições (grifo nosso), de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea SP; considerando que, em 26/07/2021, o GAC 1/SUPCOL instrui o Processo com as informações legais e as DECISÕES da CEEA e CEA e, em 27/07/2021, designa Conselheiro para análise, relato e voto do processo; considerando que, em 19/08/2021, o processo foi entregue a este Conselheiro; considerando que o Profissional esta regularmente registrado no CREA SP, que apresenta Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido por Entidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ensino registrada e ativa no CREA; considerando que o Curso está devidamente registrado no MEC e contém os conteúdos formativos citados na Decisão Plenária do Confea PL – 2087/04; considerando que o Curso atende a quantidade de horas prevista na Decisão Plenária do Confea PL 1.347/08; considerando a Resolução do Confea 1.073/16 que permite requerer extensão de atribuições iniciais aos profissionais do Sistema; considerando o Parecer Jurídico do CREA SP nº 179/2020 – DCS/SUPJUR; considerando as DECISÕES das reuniões das Câmaras da CEEA e CEA, é parecer deste relator que os campos da Engenharia, a Agronomia e Geociências, abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA apresentam uma dinâmica evolutiva à medida que as tecnologias são desenvolvidas e incorporadas ao cotidiano das atividades realizadas pelos profissionais do Sistema; considerando que este fato, inegável, faz com haja a necessidade constante de aprimoramento, aperfeiçoamento e especialização concernentes às inovações, quer sejam de âmbito científico ou tecnológico, de modo que os frutos desta evolução possam ser disseminados e incorporados pelos profissionais, sendo que muitas vezes este novo conhecimento propicia a extensão de atribuições iniciais; considerando que o meio para se conseguir a atualização ou especialização deste conhecimento e sua aplicação são os cursos adequadamente oferecidos, por meio de projeto pedagógico, conteúdos pertinentes, quantidade de horas mínimas, registrado no Sistema Brasileiro de Ensino (MEC) e no Sistema CONFEA/CREA, de modo que os profissionais, ao angariarem novos conhecimentos, estejam fazendo em Entidades de Ensino reconhecidas e regulares, permitindo que sejam solicitadas as atribuições, quando for o caso; considerando que também é parecer deste relator que toda a Legislação apresentada no Processo fundamenta inequivocamente o direito pleno à extensão de atribuições, não havendo espaço para interpretações enviesadas; considerando que finalizo o parecer informando que o interessado cumpriu todas as exigências para o atendimento às solicitações feitas, ou seja, a anotação em carteira com respectivas atribuições e emissão certidão de inteiro teor,

VOTO: deferir o pedido do interessado pela anotação em carteira com respectivas atribuições e emissão certidão de inteiro teor.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: R-000003/2020 V2

Interessado: Armando Alvarez Rolins

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Armando Alvarez Rolins; considerando que o interessado obteve o Diploma com o título de *Bachelor of Science Aerospace Engineering* pela *Florida Institute of Technology*, nos Estados Unidos; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do ABC, que considerou o certificado equivalente ao de Engenharia Aeroespacial; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2265 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Aeroespacial (código 131-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com a fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Armando Alvarez Rolins, com o título de Engenheiro Aeroespacial (código 131-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com a fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-000846/2014

Interessado: Delphos Serviços
Empresariais e Comércio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Martim César

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de uma autuação da empresa Delfhos Serviços Empresariais e Comércio de Equipamento Eletrônico Ltda, por estar infringindo a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/66 sendo que o valor da multa está estipulado pela alínea “c” do artigo 73 da referida Lei; considerando que de acordo com a cláusula terceira do Contrato Social, a sociedade tem por objetivo social “o comércio, importação, exportação de equipamentos eletroeletrônicos, peças e acessórios, serviços de locação, instalação, manutenção, reparos, monitoramento de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de limpeza, conservação e outros afins, em edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, de economia mista ou pública e bancos, mediante contratos, sob responsabilidade plena desta empresa, especialmente o trabalho de ascensoristas, zeladores(as), datilógrafo(as), digitador(es), encanadores(as), porteiros(as), recepcionistas, agentes(s) de atendimento operacional, copeiros(as), cozinheiros(as), motoristas, garagistas, manobristas e outros semelhantes” (fls. 03/08); considerando que de acordo com a notificação número 5281/2013, enviada para a empresa com aviso de recebimento AR, em data de 21 de Novembro de 2013, foi apurado no site da interessada o desenvolvimento das atividades de “projetos e instalação de equipamentos eletrônicos de segurança exclusivos para cada cliente. A integração de tecnologia: CFTV, câmeras Dome, placas de gravação, controladores de acesso, monitoramento de alarmes e imagens”. Sendo assim, considerando que a interessada desenvolve atividades técnicas sem possuir registro neste Crea-SP, foi notificada a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação (fls. 16/17); considerando que a interessada solicitou a prorrogação de prazo em atendimento da notificação, porém, decorrido o prazo e, em não havendo a regularização da situação, a empresa foi autuada (AI nº 3075/2014) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, “uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de serviços de locação, instalação, manutenção, reparos, monitoramento de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de limpeza, conservação e outros afins em edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, de economia mista ou pública e bancos” (fls. 24/26); considerando que a empresa através de seu advogado apresenta sua defesa solicitando o cancelamento do AI número 3075/2014; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando que o artigo 59 da Lei 5.194/66, dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a citada empresa Delfhos Serviços Empresariais e Comércio de Equipamento Eletrônico Ltda está infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que as atividades realizadas pela empresa, tais como: manutenção e reparo de equipamentos eletroeletrônicos, requerem conhecimento técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua Reunião Ordinária nº 553, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração nº 3075/2014, conforme Decisão CEEE/SP nº 532/2016; considerando que a interessada foi autuada uma vez que não possui registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída em realizar atividades privativas, profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAs; considerando que a Lei 6.839/80, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a interessada vêm trabalhando sem registro nesse Conselho;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3075/2014 e necessidade de registro da empresa neste Conselho.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-000209/2019

Interessado: José Alves Barbosa

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Muhamad Alahmar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em nome de José Alves Barbosa; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

existência de uma obra de natureza residencial, onde houve demolição de parte do imóvel e reconstrução de paredes, do telhado e construção de área coberta, com área final construída de 155 metros quadrados, localizado na cidade de Mogi Guaçu/SP, de propriedade de José Alves Barbosa, em que foi elaborada notificação no dia 10/04/17 durante a fiscalização, solicitando apresentação de ART dentro do prazo de 10 dias a contar da data supracitada; considerando que no dia 20/04/2017, foi protocolado o atendimento desta notificação, com apresentação de ART Obra ou Serviço, da Engenheira Civil Ester Alves Cota Cardoso referente ao projeto de demolição e regularização da obra, registrada em 19/04/2017, posterior à notificação; considerando que em agosto de 2019 já foi elaborado laudo de infração, em nome do senhor Jose Alves Barbosa, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Execução em Reforma (Edificação em Alvenaria) junto à obra de sua propriedade localizada na cidade de Mogi Guaçu/SP; considerando que, após o auto de infração, não foi apresentada defesa dentro do prazo legal, sendo apresentada defesa no dia 29 de março de 2021 (29/03/21); considerando a legislação em vigência: 1) Lei nº 5.194/66, especificamente em seus artigos 6º, alínea “a”; artigo 34, alínea “d” e “e”; artigo 76, 77 e 78; 2) Resolução nº 1008/04 do Confea, especificamente em seus artigos 18, §1, artigo 21, parágrafo único, artigos 22, 23, 24, 42 e 43; considerando que a ART 28027230171826106 é de projeto demolição e regularização de obra e consta no campo 5 tratar-se somente de responsável pelo projeto; considerando o recurso apresentado pelo senhor José Alves Barbosa,

VOTO: pela manutenção do auto de infração número 510079/2019 lavrado em face de José Alves Barbosa, por infração à alínea “a” do artigo 6º da lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-000986/2018

Interessado: Antônio Ferreira de Moura

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Evandra Bussolo Barbin

CONSIDERANDOS: que o Processo SF – 000986/2018 foi instaurado para apuração de infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº5.194/66, em face de Antônio Ferreira Moura; considerando que, em 04/04/2018 (fls.02 e0 3), foi realizada diligência em obra residencial de pequeno porte localizada na Rua Tucano, 379, Jardim das Aves, Município de Amparo/SP, sendo o interessado notificado em 24/04/2018 a apresentar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto e Direção Técnica, no prazo máximo de 10 (dez) dias (fls.04 e 05); considerando que o interessado não apresentou o documento solicitado (ART) no prazo estipulado, então em 05/06/2018 foi lavrado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Auto de Infração nº 65011/2018 (fls.06), por infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº5.194/66; considerando que não foi apresentada defesa ou efetuado o pagamento da multa por parte do interessado (fls.10), assim, o processo foi encaminhado à CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls.11), para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, para opinar sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 65011/2018, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1.008/04; considerando a ausência de manifestação do interessado, a CEEC decidiu pela MANUTENÇÃO do AI nº 65011/2018 (fls.16 a 18); considerando que às fls.021, através do Ofício nº 1641/2021 – UOP Amparo, o interessado foi comunicado da decisão da CEEC, e notificado a efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial, podendo apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento que ocorreu em 22/02/2021 (fls.23); considerando que em 23/04/2021, o interessado apresentou recurso administrativo em face da decisão da CEEC (fls.26 a 28), informando que entregou os documentos solicitados ao escritório regional do CREA-SP localizado em Amparo/SP, todavia os documentos não foram encaminhados e o recorrente, no momento da entrega não solicitou nenhum protocolo, o que ensejou a sua revelia. Informa ainda que o documento solicitado - ART - foi devidamente elaborado e assinado pelo Engenheiro Civil Márcio Antônio Andreta; considerando que às fls.33 e 34, encontra-se a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº92221220101231911, tendo como contratante Antônio Ferreira Moura, referente a laudo e projeto de regularização (33,07m²) e projeto e direção de obra de acréscimo residencial (110,70m²), preenchida e paga em 26/04/2010; considerando que o projeto completo foi aprovado pela Prefeitura de Amparo em 14/02/2011 (fls.41), em nome de Antônio Ferreira Moura (Lote A – 150m²) e Joel Evaristo da Costa (Lote B – 150m²), coproprietários do terreno sob nº39, da quadra 6(seis) com frente para Rua Tucano (fls.44 e 45); considerando que o interessado requer a anulação do Auto de Infração nº 65011/2018, bem como da multa aplicada; considerando o Art. 18 da Resolução nº1.008/04, onde consta que “o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida”; considerando que em seu § 1º: “Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação”; considerando o Art. 20 da Resolução nº1.008/04, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando o Art. 21 da Resolução nº1.008/04, que se refere ao recurso interposto à decisão da câmara especializada que será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento, devendo o processo ser distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada (Art.22); considerando que, em recurso do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado ao Plenário do CREA/SP dentro do prazo legal de 60 dias, foi apresentada a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº92221220101231911 que comprova a participação técnica do profissional Engenheiro Civil Márcio Antônio Andreta; considerando que a ART nº92221220101231911 foi emitida em 26/04/2012, e o Auto de Infração nº 65011/2018 foi lavrado em 05/06/2018,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 65.011/2018 lavrado em 05/06/2018, uma vez que o interessado Antônio Ferreira Moura apresentou a ART nº92221220101231911 de projeto e direção técnica de obra de pequeno porte, preenchida e paga em 26/04/2010.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-001575/2018

Interessado: Mairton da Silva Franco

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Fabio Fernando de Araújo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 80621/2018, lavrado em 05/10/2018, em face da pessoa física Mairton da Silva Franco, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1388/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/12/2020, "DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 80.621/2018" (fls. 35/36); considerando que o interessado fora autuado, "uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, realizou os serviços de projeto e execução junto à obra de sua propriedade com característica residencial, térrea, fase de alvenaria/laje, com área aproximada de 80 m2, sem possuir nenhum documento hábil, localizada no mesmo endereço, em Guarulhos/SP, conforme apurado em 11/07/2018" (fls. 19); considerando que, notificado da manutenção do AI o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, pelo qual alega não ter condições financeiras para quitar a multa no valor à vista e foi informado que não há possibilidade de parcelamento; considerando o recurso apresentado, a Chefia da Guarulhos encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução no 1.008/04, do Confea; considerando a Lei n. 5.194/66, onde consta: " Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais entre outras coisas: (...) d) julgar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções penais"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no art. 6, alínea "a" – incidência, obrigando ao pagamento de multa de acordo com o art. 73, ambos constando do previsto na Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, 2018, encontrava-se regulamentada pela Deliberação 1758/2015 do CONFEA, alínea "d", no valor compreendido entre R\$ 1.095,96 (Hum mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) e R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos); considerando que de acordo com o Auto de Infração 80621/2018 foi estabelecida a multa no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos); considerando que em 17/10/2018 foi lavrado um termo de confissão de dívida e um parcelamento do valor, na condição de 10 parcelas; considerando que foi paga apenas uma parcela pelo autuado; considerando que o valor atual da dívida com a correção monetária estabelece o valor para fevereiro de 2021 em R\$ 2.775,68 (Dois mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); considerando o § 1º do art. 43 da Resolução CONFEA nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que estabelece que as multas são aplicadas proporcionalmente a infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina observando os critérios: (...) II – a situação econômica do autuado; III – gravidade da falta; IV- as consequências da infração; V- regularização da falta cometida; considerando pelo despacho emitido pelo gestor do CREA na UGI de Guarulhos em 20/4/21 que o valor não foi pago e que a obra não foi regularizada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 80621/2018, lavrado em nome da pessoa física Mairton da Silva Franco.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-000038/2019

Interessado: Isaac Franciscato de Araújo

Assunto: Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 71753/2019, lavrado em 29/01/2019, contra o Eng. Agrimensor e Eng. de Segurança do Trabalho Isaac Franciscato de Araujo, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 924/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020, à revelia, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 a 23, por determinar a manutenção da penalidade e do Auto de Infração AI nº 71753/2019” (fls. 24/25); considerando que o processo teve início em razão da Decisão CEEMM/SP nº 1372/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 20/09/2018, “DECIDIU: aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 31, 1. ...; 2. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” visando a autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs nº 28027230171683814. 3....” (fls. 02 a 04), originada no processo SF-2248/2017, que tratava de denúncia anônima, conforme documentos juntados às fls. 02 a 06; considerando que o interessado fora autuado, “...uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo as atribuições constantes da Resolução nº 218, artigo 4º, de 29 de junho de 1973, e da Resolução 325 de 27 de novembro de 1987 do Confea, realizou as atividades de Execução de orientação em inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão (compressor NR13), sito na Rua João Rabello Junqueira, 197, VI. Conrado, cep 13870-710 – São João da Boa Vista/SP, conforme apurado em 06/04/2017 (fls. 13); considerando que o profissional se encontra registrado, com o título de Engenheiro Agrimensor e as atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea e com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e as atribuições da Resolução nº 325/87, também do Confea (fls. 07/08); considerando que, notificado da manutenção do Auto de Infração (fls. 27), o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 32 a 35, pelo qual alega, dentre outros pontos, que de maneira alguma feriu o artigo em evidência tampouco exerceu ilegalmente sua profissão. Que, entende, que o Engenheiro de Segurança do Trabalho objetiva, primariamente, a manutenção da saúde e segurança dos trabalhadores, seja através de técnicas de higiene ocupacional ou através de quaisquer outras formas que venham a manter o ambiente laboral salubre. Cita o anexo da Resolução 1010/2005, do Confea, para demonstrar o campo de atuação da engenharia de segurança do trabalho, a Resolução nº 473/1999 e ainda, trecho da Instrução Técnica nº 01/2018. Prossegue, afirmando que, em nenhum momento, saiu de seu campo de atuação. Que foram feitos projetos ou análises voltadas para a área de Segurança. Foi feita inspeção visual (básica de segurança) das instalações do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

compressor e áreas não no compressor conforme determina a NR 13, em momento algum emitiu Laudos de vistoria em compressores conforme a NR 13, na ART, no campo observações, orienta o responsável pelo uso a manter o compressor atualizado conforme NR 13; considerando que às fls. 36, o recurso apresentado, consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, do Confea; considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; - Resolução nº 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; - Resolução nº 325, de 1987, do Confea: "Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho; 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos; 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança; 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas"; considerando-se que a pós graduação de Engenheiro de Segurança do Trabalho visa especializar o profissional em orientar a mão de obra e operários para exercer as atividades básicas de engenharia com segurança na produção final de produto, obra ou serviço no campo da modalidade da formação de graduação do profissional; considerando-se que orientar inspeção e manutenção de Vasos sob pressão não são atividades afins do Engenheiro Agrimensor em seu curso de graduação como determina a Resolução Confea nº 218/73, artigo 4º e tão pouco é abordado tal conteúdo no curso de pós graduação com carga horária suficiente para habilitar que o Engenheiro Agrimensor possa orientar inspeção e manutenção de Vasos sob pressão; considerando-se a Resolução Confea nº 325/87 que cita o Parecer nº 19/87 onde é expresso em ressaltar “dever a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questões de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, ou seja o curso de pós graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho não interfere nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, não lhe dando atribuições de outra modalidade,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 71753/2019, em nome do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Isaac Franciscato de Araújo, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea “b”, artigo 6º.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-000698/2019

Interessado: Striptek Equipamentos para Processamento de Fios e Cabos

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 499192/2019, lavrado em 31/05/2019, em face da pessoa jurídica Striptek Equipamentos para Processamento de Fios e Cabos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão CEEE/SP nº 1390/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24, Pela manutenção do auto de infração nº 499192/2019” (fls. 25/26); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 2132334,, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de produção e montagem de equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/04/2019” (fls. 04); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 31), a interessada interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 37 a 57, pelo qual alega, dentre outros pontos, “que requereu e obteve registro no Crea-SP, pois na época tinha intenção de incluir em seu objeto social a atividade de projeto de equipamentos industriais e tinha como seu responsável técnico seu sócio, com formação técnica, a qual na época era permitido. Após alterações no regimento do CREA e posterior criação de nova entidade, (CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais), a empresa ficou sem um responsável técnico, o que ensejou o Auto de Infração ora em questão”; considerando que apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação no CFT (fls. 48), onde consta que possui como RT o Técnico em Eletrotécnica Sidney Ferreira da Silva, seu sócio, bem como cópia de consolidação de seu Contrato Social, no qual se verifica, às fls. 52, que seu Objeto é: a) Comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais e seus componentes; b) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; c) Participação em outras sociedades como acionista ou quotista; considerando que apresenta ainda, o formulário preenchido de solicitação de cancelamento de seu registro (fls. 56/57) (o que deverá ser tratado em seu processo de ordem “F”, de registro); considerando a Lei n.º 5.194/1966: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”; considerando que é meu parecer que o recurso apresentado não anula o fato de que a empresa estava desenvolvendo atividades inerentes a profissionais do CREA/SP no momento da expedição do Auto de Infração,

VOTO: pela manutenção do AI 499192/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-001847/2018

Interessado: Magalhães &
Menendes Ltda - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Luiz Henrique Barbirato

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de autuação da empresa Magalhães & Menendes LTDA ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que verifica-se que o processo foi instruído com cópias do processo SF 657/14, fls. 02-14, no qual se identifica o Auto de Infração nº728/2015 lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, fl. 02, decisão da CEA/SP nº359/2015 e o trânsito em julgado deste auto, fl. 11; considerando consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho do qual destacamos o objeto social: “Comercio atacadista e varejista de veículos, tratores, máquinas agrícolas, implementos em geral, auto peças e prestação de serviços em geral; comercio varejista de material de construção não especificado anteriormente como pedra de granito, mármore, ardósias; comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, como muda de plantas ornamentais, flores e frutas cítricas” fl. 16 e 21; considerando Certidão Simplificada da Jucesp, fl. 17; considerando fotos do local, fl. 18; considerando Relatório de Fiscalização da empresa em face da diligência realizada em 23/05/2018, fl. 19; considerando que, em 28/06/2018 foi elaborada notificação para a empresa para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, entretanto a correspondência foi recusada, fl. 20; considerando contrato social da empresa atualizado de 01/06/2011, fls. 24-27 do qual destacamos que houve alteração do objeto social para: “Prestação de serviços de jardinagem e na construção civil em geral, Restaurantes e similares às atividades de vender e servir comida preparada com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo, self-service, Comercio varejista de veículos, tratores e máquinas agrícolas, implementos em geral, auto peças e prestação de serviços em geral, Comercio varejista de materiais de construção em geral, Comercio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais, como muda de plantas ornamentais, flores e frutas cítrica, sementes e mudas de grama de jardinagem em geral, residencial e empresas privada e pública”; considerando o Auto de Infração nº 86041/2018 lavrado em 22/11/2018, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência, onde a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de paisagismo e jardinagem; manutenção de jardins; plantas e mudas em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/06/2018.” fl. 29; considerando informação de que a multa relativa ao Auto de Infração não foi paga, fl. 32; considerando que verifica-se que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

foi atualizado o novo objeto social no Resumo da empresa do CREA SP, fl. 33; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, tendo em vista a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 35; considerando a Legislação Vigente e procedimentos: 1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária; Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; 2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "Artigo 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instituição de ensino; III – relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo Único: No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Artigo 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para a sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca de participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento quando for o caso; VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo Único: O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Artigo 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Artigo 10º - O Auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo Único: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Artigo 11º- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496 de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das comunicações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Artigo 16º- Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 20º- A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando o Auto de Infração nº 86041/2018, lavrado contra a Empresa Magalhães & Menendes Ltda - ME, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o objeto social, ao ser modificado, ampliou ao máximo as atividades da empresa, contemplando desde "jardinagem a construção civil, passando por comércio varejista"...etc, e que a Lei Federal 5.194, em seus artigos 7º e 8º deixa claro as responsabilidades profissionais; considerando que a ausência de manifestação do interessado face ao Auto de Infração, ensejando assim o "Julgamento à Revelia", presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da Multa imposta; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando, DECISÃO da Câmara Especializada de Agronomia, datada de 29/09/2020, a qual votou pela manutenção do Auto de Infração nº86041/2018; considerando a defesa apresentada pela interessada às fls. 47; considerando a situação econômica por que atravessa o País, devido a Pandemia do Covid-19; considerando o disposto na Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea, em seu Artigo 43: "as multas serão aplicadas proporcionalmente à Infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a situação econômica do autuado; (...) § 3 – é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica",

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 86041/2018, em fls. 29, com a redução do valor da Multa ao mínimo legal, conforme art. 43 da Resolução nº 1.008 de dezembro de 2004, do Confea.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-000982/2017

Interessado: Lucas Raymundo Lopes
22000809804

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de autuação da empresa LUCAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RAYMUNDO LOPES, por infração alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 através do auto de infração nº 491052/2019 de 09/04/2019, apesar de notificado desde 20/09/2018, vem desenvolvendo atividades de Instalação e Execução de manutenção elétrica sem anotação de Responsável Técnico conforme apurado desde 17/09/2018; considerando que a interessada na pessoa de Lucas Raymundo Lopes 22000809804 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEE/SP nº 1391/2019 que em reunião do dia 22/11/2019 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator fls. 31, pela manutenção do Auto de Infração nº 491052/2019 – fls. (32/33); considerando que, notificado da manutenção do auto de infração (fls. 36), interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 50 a 70, pelo qual alega, dentre outros pontos, que nunca exerceu atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, sendo seu ramo de atividade limitado à configuração de portões, câmeras e sistemas eletrônicos sem envolvimento com sistemas elétricos. Que a manutenção do auto não considerou documentos juntados, onde comprova a contratação de técnico. Documentos esses que não foram recebidos pela atendente do Crea; considerando que, na folha 47 é juntada o resumo de empresa o consta que possui registro desde 20/10/2015 com anotação de responsável técnico ENGENHEIRO BRUNO AUGUSTO DUARTE, com início 30/11/2020; considerando o recurso apresentado pela interessada encaminhada ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no art. 21 da Resolução 1008 de 2004, sendo que o mesmo cometeu a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 491052/2019.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-001061/2017

Interessado: E-Consulting Consult. Amb. & Tec. da Informação Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66 conforme AI nº 32624/2017 lavrado em 13/07/2017, em face da pessoa jurídica E-Consulting Consult. Ambiental & Tecnologia da Informação Ltda. que interpôs recurso ao plenário desse Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 659/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que em reunião de 28/06/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro-relator: 1) Pela manutenção do Auto de Infração tendo em vista que a empresa não apresentou o profissional responsável, registrado nesse conselho, com as atribuições necessárias ao escopo dos contratos denunciados, caracterizando infração à linha “e” do artigo 6º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei nº 5.194/66. 2) Como restou claro que não houve apresentação de acervo técnico que justificasse a participação da empresa autuada no referido certame, recomenda-se que o CREA, por meio da UGI envolvida, oriente a Prefeitura de Lagoinha, cliente da autuada e vítima da infração em foco, que acabou de contratar uma empresa que não demonstrou a este conselho a capacitação exigida em seus contratos firmados, quer na pessoa jurídica quer na equipe técnica, pois são regras imprescindíveis constantes da Lei de Licitações nº 8.666/93” (fls. 44/45); considerando que no Relatório da Empresa nº 9677 – OS nº 13026/2017 (folha 25) consta que o objetivo social da empresa é “Consultoria em tecnologia da Informação. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificada anteriormente”, e como “principais atividades desenvolvidas: consultoria ambiental”; considerando que o referido relatório informa que a “empresa denunciada possui registro no CREA-SP sob nº 95100, exclusivamente para atividade de ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES” apresentando como Responsável Técnico o Engenheiro de Telecomunicações Leandro Barbosa Reis, sócio proprietário (folha 24); considerando que com este quadro a empresa em questão firmou com Município de Lagoinha-SP para elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem da Área Urbana e do Projeto de Implantação de novo aterro sanitário com o respectivo licenciamento ambiental, embora não possua em seu quadro técnico responsável técnico legalmente habilitado por essas atividades conforme apurado em 12/07/2017”; considerando a atribuição do profissional indicado como Responsável Técnico pela interessada: engenheiro de telecomunicações e considerando que a empresa apresenta restrição de atividades referentes ao objetivo social conforme instrumento vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (fls24 e 25); considerando que, após notificação da UGI sobre a referida deliberação CEEE/SP, a interessada interpôs recurso ao plenário (fls 53 a 69), apresentando argumentos reforçando que a mesma executou todos os procedimentos dentro do que julgavam estar dentro da legalidade; considerando que a análise do recurso apresentado pela interessada se ateve, apenas, aos argumentos quanto ao objeto do presente processo que diz respeito a infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66; considerando que neste contexto reforçamos que a interessada não apresentou argumentos que nos apontassem que, na ocasião, possuía profissional(is) legalmente habilitado(s) para exercer as atribuições e atividades necessárias ao escopo dos contratos firmados com a Prefeitura de Lagoinha ou mesmo, com a indicação deste, alterar a restrição das suas atividades, que no caso do seu registro no CREA-SP são EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, para a execução dos trabalhos objeto dos contratos em questão com o Prefeitura de Lagoinha-SP; considerando que, quanto ao item 2 da referida deliberação, destacamos que os argumentos apresentados no recurso pela interessada devem ser considerados na análise do outro procedimento que foi aberto “para apuração das demais irregularidades apontadas na denúncia, referentes à suspeição de exorbitância praticada pelo profissional nela indicado” (Relatório da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Empresa nº 9677 – OS nº 13026/2017, folha 25),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração tendo em vista que a empresa não apresentou, no recurso interposto, novos fatos que comprovassem, na ocasião, a apresentação de profissional responsável, registrado nesse conselho, com as atribuições necessárias ao escopo dos contratos denunciados, caracterizando infração à linha “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, ou seja: corroboramos com o proposto no item 1 da Decisão CEEE/SP nº 659/2019.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-002736/2019

Interessado: Fundação Itapira –
Empreendimento Comercial Ltda EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luis Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 521999/2019, lavrado em 20/11/2019, em face da pessoa jurídica Fundação Itapira - Empreendimento Comercial Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 314/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/09/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. nº 48 e 49, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 521999/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 50 a 52); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fundação de metais não-ferrosos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/08/2019” (fls. 19); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 54), a interessada interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 58 a 64, pelo qual alega, dentre outros pontos, que não desenvolve atividades de engenharia, mas sim atividades realizadas sob encomenda, de acordo com especificações próprias das atividades de fundição. Tem como atividade fim a fundição de ferro e aço. Solicita a suspensão da cobrança da multa; considerando que, às fls. 44, o Resumo de Empresa, onde consta que a interessada se encontra registrada neste Conselho desde 20/03/2013, no momento sem responsável técnico e com Objetivo Social: “a) fundição e usinagem de materiais ferrosos e não ferrosos; b) comercialização de peças em geral de sua própria fabricação ou adquiridas no mercado; c) fundição de polietileno; d) extrusão”; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 65-verso); considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a Resolução 336/1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a Resolução 1008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o Auto de Infração no 521999/2019 lavrado em nome da interessada por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, em 20/11/2019; considerando ainda que a Lei 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa, no caso aqui de “a) Fundição e usinagem de materiais ferrosos e não ferrosos; b) comercialização de peças em geral; c) fundição de polietileno; d) extrusão”, objeto social da interessada, atividade básica enquadrada no âmbito da Engenharia Metal-Mecânica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 521999/2019, ratificando integralmente a decisão CEEMM/SP nº 314/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de 24/09/2020.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-000941/2017

Interessado: LAF Brasil Ind. e Com. de Guindastes Maq. Operatrizes e Serviços Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 31251/2017 (reincidência), lavrado em 05/07/2017, em face da pessoa jurídica LAF Brasil Ind. e Com. de Guindastes Maq. Operatrizes e Serviços Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEMM/SP nº 1342/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em sua reunião 17/10/2019, “DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR de fls nº 56 e 57, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31251/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA” (fls. 58 a 60); considerando que a autuação fora novamente lavrada contra a interessada, “Registrada neste Conselho sob o nº 1670662, que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, serviços de operação e fornecimento de equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/11/2016” (fls.27); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 68 a 76), a interessada interpõe recurso ao plenário conforme fls. 79 a 91, pelo qual alega, dentre outros pontos, que sua atividade básica é um mero serviço de locação de bens móveis (Guindastes, Supermunck, e Caminhão Comboio), que não caracteriza como atividade básica de engenharia, o que afasta a necessidade de continuar com seu registro no Conselho, de ter sido baixada seu responsável técnico, apresenta diversas jurisprudências a respeito de registro de empresas; considerando que, conforme resumo da empresa, juntado à fl.92, que a empresa se encontra com registro ativo, apesar de ter sido baixado seu responsável técnico que se tratava de Técnico em Mecânica, em razão da criação do Conselho dos Técnicos Industriais, e em débito com as anuidades de 2015 até 2020. Seu objetivo social registrado é: A) Comércio e Indústria de estrutura metálica, guindautos, guindastes, painéis, sinalizador, luminosos eletro eletrônico; B) Importação e exportação em geral; C) Manutenção e reparo de guindautos, guindastes e luminosos; D) Içamento de cargas utilizando guindastes e ou guindautos; E) Prestação de serviços em geral; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004 do CONFEA (fl.9); considerando a Lei Nº 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Art. 6- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; § 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva; § 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1008/04 do CONFEA - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando a Lei nº 5194/66; considerando a Resolução 1008/04; considerando a Decisão PL- 0519/2007 do Plenário do CONFEA (Guindaste São José Ltda), da qual ressaltamos: 1) "Considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para manutenção de seus equipamentos, necessário também para realização de inspeções periódicas em seu sistema de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento"; 2) "Decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. Determinando ao CREA SP que notifique a interessada para que se efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração"; considerando a Decisão da CEEMM/SP nº 1342/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em sua reunião 17/10/2019, "DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR de fls nº 56 e 57, 1. Pela obrigatoriedade de registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31251/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.” (fls. 58 a 60); considerando que o objetivo social registrado da empresa é: A) Comércio e Industria de estrutura metálica, guindautos, guindastes, painéis, sinalizador, luminosos eletro eletrônico; B) Importação e exportação em geral; C) Manutenção e reparo de guindautos, guindastes e luminosos; D) Içamento de cargas utilizando guindastes e ou guindautos; E) Prestação de serviços em geral; considerando que apesar de notificada, a empresa vem desenvolvendo as atividades de "Execução Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, serviços de operação e fornecimento de equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/11/2016.” (fls.27); considerando as informações do presente processo; considerando a defesa apresentada pela empresa,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do AI nº 31251/2017.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO:SF-001006/2019

Interessado: Dosafield Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Jose Sebastião Spada

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 506646/2019, lavrado em 29/07/2019, em face da pessoa jurídica Dosafield Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1403/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29, pela manutenção do Auto de infração nº 506646/2019.” (fls. 30); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 2098438 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de comércio de materiais e equipamentos elétricos e hidráulicos e prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/07/2019.” (fls. 22); considerando que, notificada da manutenção do AI nº 506646/2019 (fls. 31), a empresa interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 35 a 37, pelo qual alega, dentre outros pontos, que a empresa ficou sem responsável técnico em razão da saída dos técnicos do Crea, bem como que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cadastro da empresa e do responsável técnico junto ao CFT foi concluído, solicitando o cancelamento da multa; considerando o recurso apresentado, em 17/12/2020, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fls. 38/39); considerando a LEI FEDERAL nº 5.194/1966: "(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, par tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas, e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto á decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso. que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 de Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar: 1- O objetivo social da interessada consignado em documentos cadastrais; 2- As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP; 3- O auto de infração nº 506646/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; 4- Que a interessada quando autuada não interpôs defesa e nem procedeu ao pagamento da multa; 5- Conforme “pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada continua sem responsável técnico; considerando que após análise integral do processo: a) Pelas argumentações formalizadas; b) A interessada não atendeu aos pedidos de regularização junto ao CREA/SP, no que diz respeito a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes no seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente; c) O não pagamento da multa; d) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração, até a data permissível; e) Somente em 17/11/2020, o autuado apresentou a solicitação de baixa de notificação (fl.35) alegando que o processo de cadastro da empresa e do responsável técnico junto ao CFT foi concluído, e solicitando a baixa no auto de infração e cancelamento da multa,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 506646/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-000546/2020

Interessado: Fernando Garcia Bergamo

Assunto: Apuração de Atividades – interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Adriana Mascarette Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo teve início com a solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro de Produção, o Senhor Fernando Garcia Bergamo, conforme consta no Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 02), acompanhado da cópia da sua respectiva CTPS (fls 04 a 06) e do resumo profissional (fls. 07) que traz os dados do Engenheiro de Produção Fernando Garcia Bergamo, onde se lê que ele tem registro ativo desde 30 de abril de 2019; considerando que em 14 de fevereiro de 2020 (fls 08), o Chefe da UGI Santos, Eng. de Produção Alexandre Galdino da Silva, envia (pelos Correios, com AR, vide fls. 09) ao Setor de Recursos Humanos da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, solicitação de informações quanto à permanência no cargo de Operador de Produção I, ao código CBO de seu cargo atual, às atividades desenvolvidas no exercício de sua função e à escolaridade/grau de instrução exigida para o cargo atual. Mas, como não houve resposta por parte da empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, em 16 de abril de 2020 (fls. 10 e 11), o Chefe da UGI Santos, Eng. de Produção Alexandre Galdino da Silva, envia correspondência ao Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Produção, o Senhor Fernando Garcia Bergamo, reforçando a necessidade de se providenciar informações quanto à permanência no cargo de Operador de Produção I, ao código CBO de seu cargo atual, às atividades desenvolvidas no exercício de sua função e à escolaridade/grau de instrução exigida para o cargo atual; considerando que, em resposta às solicitações anteriormente apresentadas, a empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, em 28 de maio de 2020 (fls. 13 a 16) apresentou declaração onde atestou que o Engenheiro de Produção, o Senhor Fernando Garcia Bergamo, ocupava naquela data o cargo de Operador de Produção IV e apresentou as demais atribuições do cargo. Assim, o Chefe da UGI Santos, Eng. de Produção Alexandre Galdino da Silva, encaminha processo para a apreciação e manifestação da Câmara especializada de Eng. Mecânica e Metalurgia, em 04 de junho de 2020. O relator do processo, o Conselheiro Eng. de Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço (fls 21 a 23) votou pelo indeferimento do pedido apresentado pelo Engenheiro de Produção e seu voto foi acompanhado por quase a totalidade dos conselheiros presentes na 588ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de janeiro de 2021 (fls 24 e 26); considerando que, após ter recebido a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17 de fevereiro de 2021 (fls 29), o interessado apresentou recurso ao Plenário do CREA/SP (fls 32) acrescentando a informação de que no dia 13 de julho de 2020 ele havia sido dispensado das funções que desempenhava na empresa e que, a partir desta data ele, o Engenheiro de Produção, o Senhor Fernando Garcia Bergamo, encontrava-se desempregado; considerando que na sequência, das fls 33 até 38, foram anexados ao processo cópias das CTPS, Notificação de Dispensa, Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; considerando: 1) O Art. 1º da Lei 5.194/66 que afirma que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) 2) O artigo 7º da Lei 5.194/66 que define que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; 3) O artigo 30 da Resolução número



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.007, de 2003 do CONFEA que diz que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições: I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, e; III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; 4) O artigo 31 da Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que define que a interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo desta Resolução; 5) A inclusão da informação de dispensa do Engenheiro de Produção, o Senhor Fernando Garcia Bergamo, ocorreu após manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção, o Senhor Fernando Garcia Bergamo.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-002107/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Apuração de denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:3-Providências

Origem: CEEC

Relator: Márcio Roberto Gonçalves
Vieira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Sr. Ari Sarzedas, Engenheiro Civil, contra o Departamento de Águas e Esgoto de Marília – DAEM por condutas irregulares praticadas nas obras de extensão de redes de água e serviços de manutenção nas ligações (fls. 02/04); considerando que anexou vídeo dos fatos narrados (fls. 05); considerando que foi enviado o Ofício nº 501/2014 para o Diretor do DAEM, Engº. Civil João Carlos Polegato, solicitando a relação do quadro técnico, a relação de profissionais autônomos e de empresas privadas prestadoras de serviço para esta entidade, limitada a área tecnológica citada no 1º parágrafo, e da relação de licenças/projetos/outorgas/averbações aprovadas por este órgão em 2013 até o presente momento; considerando que a resposta do DAEM veio pelo Ofício GD.10 nº 529/2014, datado de 11/09/2014, com as informações solicitadas (fls. 09/10); considerando que a notificação nº 201/2015, recebida em 26/01/2015, indica que não houve registro de ART referente às obras de reparos na ligação de água na Rua Laurindo Fontana S/N, Jardim Portal do Sol, Marília-SP, e solicita regularizar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

situação (fls. 11); considerando que no ofício nº 75/2015 (fls. 15), o diretor do DAEM, engenheiro civil João Carlos Polegato, solicita copia de inteiro teor do processo que trata da denúncia, uma vez que o endereço fornecido não especifica o nº do imóvel onde foi realizada a obra; considerando que a notificação 867/2015 (fls. 18), recebida em 20/03/2015, solicita que o DAEM se manifeste sobre a denuncia formulada pelo engenheiro civil Ari Sarzedas; considerando que a notificação 1773/2015 (fls. 20), recebida em 30/04/2015, solicita que o DAEM esclareça quais providencias foram tomadas para o atendimento das Notificações 201/2015 e 867/2015; considerando que o Ofício GD.10 – nº 210/2015, de 11/05/2015, encaminha documentação para demonstrar a regularidade dos profissionais que prestam serviços de engenharia para esta autarquia e indica que os serviços de reparo foram executados pela empresa REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA, (fls. 23/24); considerando que em 27/05/2015 o DAEM encaminhou outro ofício – Ofício GD.10 – nº 259/2015 – complementando o anterior, e citando que a técnica utilizada foi a mais adequada naquela ocasião, considerando tratar-se de uma rede antiga onde muitas vezes não é possível encontrar os registros que suspendem o abastecimento parcial das ruas, ou quando encontrados nem sempre estão em bom estado de funcionamento, obrigando a recorrer ao chamado “torniquete” (fls. 35/36); considerando a informação de (fl. 37) relata que foi obtido o quadro técnico do DAEM, e que em contato com os que não tinham registrado ART's, providenciaram registro; considerando Ofício GD.10 – nº 261/2015 (fl. 39), de 08/06/2015, em atenção ao Ofício nº 867/2015, transmite as mesmas informações do Ofício GD.10 – nº 259/2015; considerando que a pré-analise da CAF de Marília determina o envio para a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, com sugestão de arquivamento (fl. 40); considerando que a decisão CEEC/SP nº 864/2018 (fl. 50) solicita que o processo retorne à UGI para que sejam feitas novas diligencias e sejam respondidas diversas questões sobre as obras realizadas; considerando que foi enviada a Notificação nº 86115/2018 (fl. 53), datada de 26/11/2018, transmitindo ao DAEM as solicitações da Decisão CEEC/SP nº 864/2018; considerando que em resposta foi protocolado atendimento (fls. 57/61) com as respostas solicitadas; considerando que nas folhas 65/67 dos autos, encontra-se o RELATO do Engenheiro Civil Edison Pirani Passos CREASP Nº 0600932541, onde o mesmo em seu VOTO, solicita o Arquivamento do mesmo pois não há outras providencias a serem tomadas; considerando que em DECISÃO da CEEC de fls. 68/69, os conselheiros da mesma decidem aprovar o Relato apresentado pelo engenheiro civil Edison Pirani Passos; considerando que, notificados, denunciante e denunciado, da decisão da CEEC (fls. 70 e 71), o denunciante Engenheiro Ari Sarzedas apresenta recurso ao Plenário (fls. 77/85) pelo qual apresenta diversas fotos das obras, esclarecimentos quanto às diversas fases da mesma e manifesta sua discordância com a posição da CAF de Marília que sugeriu à CEEC o arquivamento do processo, visto que a fiscalização não vê reparos executados de responsabilidade do DAEM, de maneira lesiva a todos que transitam e usam o leito de ruas e avenidas, causando prejuízos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acidentes graves; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo ao Plenário do Conselho para apreciação e julgamento (fl. 86); considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: - Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas"; III – Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confia no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação"; considerando o Relato do Engenheiro Civil Edison Pirani Passos; considerando que neste relato sintético, mas muito bem desenvolvido, o profissional depois de citar toda legislação pertinente, sugere que o processo seja arquivado pois, segundo ele, não há outras providências a serem tomadas; considerando a Decisão da CEEC de fls. 68 a 69, onde em votação a mesma aprova o relato do conselheiro Engº Edison Pirani Passo; considerando toda legislação pertinente anexa aos autos,

VOTO: pelo arquivamento do presente, considerando que não vislumbro no momento nenhum indicio de infração às leis e resoluções por parte dos profissionais envolvidos no processo, sem prejuízo de eventual reabertura de apuração.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-001566/2018 e V2

Interessado: Rachel Chaves Nacif

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:3-Providências

Origem: CEEC

Relator: Luiz Carlos Mendes

CONSIDERANDOS: que o processo tem início a partir da denúncia feita pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

proprietário majoritário do empreendimento Jardim Jacintho incorporadora Residencial SPE Ltda, Sr. John Ascica Sandoval, com sobrenome alterado na denúncia como John Ascica Sandoval (ver folha 3) sendo o objeto deste empreendimento descrito no contrato social (folhas 5 a 12) com constituição da sociedade Ltda, cadastrado na JUCESP; considerando que nas folhas 13 a 42 consta o instrumento particular de contrato, firmado com a empresa construtora PROENG CONSULTORIA E ENGENHARIA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA; considerando que nas folhas 13 a 42 consta a íntegra do contrato entre a construtora e a incorporadora do empreendimento; considerando que na folha 43 consta o resumo profissional da interessada, com título profissional Engenheira Civil com graduação superior plena, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea, registrada neste CREA SP em 27/04/2000; considerando que a Engenheira possui as seguintes responsabilidades técnicas ativas: Arte Final Interiores Eireli, registrada neste CREA com contrato para prestação de serviços iniciado em 12/05/2015 com revisão de 4 anos conforme código civil; considerando que é sócia da PROENG Consultoria e Engenharia Ltda – ME, a partir de 17/11/2015, empresa registrada neste CREA; considerando que na folha nº 49 consta a defesa da interessada, feita pelo escritório Fiorito Advogados, e no item 2, consta que a engenheira denunciada foi contratada em 18/12/2013, pela empresa Jardim Jacintho Incorporadora Residencial SPE Ltda; considerando que na folha 59 consta a ART 92221220140012232, documento relativo a execução da edificação com 1857,55 m², contrato celebrado em 18/12/2013; considerando que na folha 61, item 2.3 do contrato estabelece que: “Sendo a construtora a responsável técnica pela execução do empreendimento, deverá ela, por sua conta, verificar a adequação de todos os projetos envolvidos, já fornecidos pela contratante, alertando previamente a contratante a respeito de eventuais incompatibilidades, a fim de que a contratante possa implementar a devida regularização junto a quem de direito, para que não haja qualquer prejuízo aos prazos aqui ajustados para a obra; considerando que na mesma folha no item 2.3.1 consta que: Em função do exposto anteriormente, caberá a construtora verificar a necessidade de projetos complementares, notificando a contratante em tempo hábil, a respeito (inclusive com relação as autorizações que se fizerem necessárias, por conta de tais projetos complementares, junto a órgãos públicos e concessionárias) a fim de que a contratante implemente de imediato as providências para a contratação de tais projetos complementares, e a obtenção de tais autorizações adicionais; considerando o contrato assinado entre as partes que na página 70 exara os seguintes itens: "11.6-) O prazo de responsabilidade da construtora será aquele definido pelo código civil, contado a partir da data da emissão do habite-se. A construtora deverá, durante o prazo de garantia, dar toda a assistência necessária para corrigir, imediatamente, qualquer vício oculto surgido em relação à estabilidade das obras, mesmo após a entrega definitiva em razão de falhas devidamente comprovadas nas obras, atendendo aos procedimentos previstos no PGE, para toda a assistência técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizada pela construtora. 11.8-) A construtora obriga-se a reparar todo e qualquer defeito aparente que venha a ser constatado no recebimento das obras, em qualquer parte do empreendimento, inclusive nas unidades autônomas que o compõem, nos termos da cláusula décima Terceira. 11.11-) A construtora reconhece, por este instrumento, que é responsável por danos e prejuízos que, eventualmente, a contratante, ou terceiros venham a sofrer em virtude da realização da obra, correndo às suas expensas, sem responsabilidade ou ônus para a contratante, os ressarcimentos ou indenizações que danos ou prejuízos possam motivar"; considerando todo o memorial descritivo do empreendimento; considerando informação de fls. 102/106; considerando análise do Conselheiro Eng. Civ. Elder Poitena de Lemos às fls. 108/109, aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP nº 1374/2019; considerando que não foram apresentados fatos novos que justifiquem a alteração da decisão proferida,

VOTO: em conformidade com o Conselheiro Elder Poitena de Lemos da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo encerramento do assunto e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-000429/2018

Interessado: Rodrigo dos Santos Barrozo

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Márcio Roberto Gonçalves Vieira

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 55084/2018, lavrado em 26/02/2018, em face da pessoa jurídica Rodrigo dos Santos Barrozo, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEC/SP – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, decisão esta de nº 2009/2019, que em reunião de 18/12/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 55084/2018” (fls. 28 a 30); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, “constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (Construção de edifícios; serviços de pintura de edifícios em geral e Obras de alvenaria), até a presente data não se encontra regularmente registrada neste Conselho” (fl. 15); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 31), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 46, pelo qual alega, dentre outros pontos, que está devidamente cadastrada no Conselho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e Urbanismo – CAU/SP, possuindo como responsável técnica uma arquiteta (apresenta cópia de documentos referentes ao registro e ao vínculo com a profissional); considerando que a época da autuação já estava em processo de registro no CAU; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI de Taubaté encaminha o processo ao Pleno do CREA/SP para análise e deliberação pertinente (fls. 50); considerando os Dispositivos legais destacados: LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194/66, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04; considerando o AI nº 55084/2018 de 26/02/2018, lavrado contra a empresa RODRIGO DOS SANTOS BARROZO – ME em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1008/2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a data de pedido de Regularização junto ao CAU/SP é posterior à data de recebimento do Auto de Infração; considerando a apresentação de DEFESA pela Interessada; considerando as demais informações contidas nos autos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração – AI nº 55084/2018.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-001106/2014

Interessado: Daiene de Faria
Eventos - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Alberto Tannous
Challouts

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3207/2014, lavrado em 21/07/2014, em face da pessoa jurídica Daiene de Faria Eventos - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2009/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/12/2019, à revelia, “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 a 19, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3207/2014” (fls. 20/21); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de: “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; locação de banheiros químicos e de estrutura geral para shows e eventos” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 22), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 a 26, pelo qual alega já estar registrada no Crea-SP, conforme resumo de empresa, juntado às fls. 26, com anotação da Eng. Civ. Patrícia de Paula Tavares como sua responsável técnica, em 22/05/2015; considerando que, no entanto, equivocadamente, o processo retornou à CEEC (fls. 28) que, também de forma equivocada, novamente, decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fls. 31/32); considerando que, somente em 25/05/2021 foi detectado o equívoco na tramitação do processo, ocasionando seu encaminhamento pela Chefia da UGI Barretos ao Plenário, para julgar o recurso apresentado em 13/06/2016, constante às fls. 24 a 26 (fls. 46); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; - Resolução nº 1008/04, do Confea: "(...) Art. 18. O autuado será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando que a empresa, após uma diligência no dia 17/10/2013, foi notificada a se registrar no CREA SP por estar desenvolvendo atividades técnica sem registro, de acordo com ao artigo 59 da Lei 5.194; considerando que foi emitido Auto de Infração em 21/06/2014; considerando que a empresa se registrou no Crea SP em 22/05/2015; considerando que foi aprovado na Reunião Ordinária da Câmara Civil nº 554 a manutenção da infração em 01/04/2016, portanto após o registro (22/05/2015) da Empresa no Crea SP; considerando que, por falha, o processo foi novamente apreciado pela Câmara Civil na Reunião Ordinária nº565 (26/04/2017), que manteve a decisão pela manutenção do Auto de Infração; considerando o recurso por parte da interessada alegando ter feito o registro no CREA SP, logo após a notificação e a demora ocorreu por tramites burocráticos e na definição do responsável técnico (fls. 24 a 26),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração, com redução ao valor mínimo, conforme disposto no artigo 43, inciso V da Resolução nº 1.008/04, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-001376/2017

Interessado: Natalino Bazilio de
Azevedo ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Henrique Barbirato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome de Natalino Bazilio de Azevedo ME; considerando que apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. Cópia da Notificação no 22098/2017 emitida em 05/06/2017 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente, habilitado para ser anotado como responsável técnico. 2. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/06/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.1. Principal: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio. 2.2. Secundárias: 2.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 2.2.3. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 2.2.4. Comércio varejista de artigos de papelaria; 2.2.5. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 2.2.6. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; 2.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 2.2.8. Atividades de vigilância e segurança privada; 2.2.9. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica. 3. Cópias das pesquisas realizadas referentes à interessada (fls. 04/05), as quais consignam que a mesma não se encontra registrada no Conselho; considerando que apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 40704/2017 lavrado em nome da interessada em 15/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei no 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, conforme apurado em 05/06/2017, o qual foi recebido em 04/10/2017 (fl. 06-verso); considerando que apresenta-se à fl. 08 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 11/10/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1. Que a notificação e o auto de infração alegam o exercício de atividade de "Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos", sendo que a empresa não desenvolve a atividade descrita. 2. Que o CNAE principal da empresa é instalações de sistema de prevenção contra incêndio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sendo a manutenção e reparação atividade Secundária que não é exercida pela empresa, mas sim terceirizada, se houver a necessidade. 3. Que este Conselho poderá proceder a uma vistoria na empresa verificando qualquer máquina ou equipamento destinado para tal fim, ficando assim constatado que o auto de infração é improcedente. 4. A apresentação em anexo de cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 30/11/2016 (fls. 09/10), o qual consigna o seguinte objeto: "Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de extintores de incêndio; Cursos de socorros, prevenção e combate a incêndio; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de bijuterias e artesanatos: Loja de conveniência; Locação de som; Serviços de vigilância e segurança privada sem porte de arma; monitoramento de sistemas de segurança eletrônico"; considerando que apresenta-se à fl 13 o registro da "PRÉ - ANALISE" da CAF de Igarapava datado de 29/11/2017, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração; considerando que apresenta-se às fls. 14/16-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 15/03/2018 (fls. 14/14 verso), o qual consigna: 1.1. Objetivo social: Manutenção e reparação de extintores de incêndio. 1.2. Principais atividades desenvolvidas: Comércio de artigos diversos e extintores de incêndio. 1.3. Que a empresa encaminha os extintores para recarga e manutenção a duas empresas. 2. Cópia de notificação (não datada - fl. 15), na qual a interessada foi instada a apresentar informações sobre as empresas responsáveis pelos serviços de manutenção de extintores, bem como sobre a existência de alterações no objetivo social. 3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/05/2018 (fls. 16/16-verso), a qual consigna o seguinte objeto social: "Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; manutenção e reparação de extintores de incêndio; cursos de primeiro socorros, prevenção e combate a incêndio e de brigada de incêndio; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de bijuterias e artesanatos; loja de conveniência; locação de som; serviços de vigilância e segurança privada sem porte de arma; monitoramento de sistemas de segurança eletrônico"; considerando que apresenta-se às fls. 21/22 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP no 330/2019 (fls. 23/25), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22, pela realização de diligência empresa para fins de: 1. A apuração das reais atividades desenvolvidas pela interessada, em especial quanto atividade principal de "Instalações de sistema de prevenção contra incêndio", devendo neste caso a interessada a pessoa fica responsável pelas mesmas. 2. A razão social completa das empresas responsáveis pela os serviços de recarga e manutenção, com a informação acerca da regularidade de seus registros"; considerando que apresenta-se à fl. 43 a informação datada de 24/06/2019 relativa à diligência procedida,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

compreendendo o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1. O registro quanto à realização de diligência em 23/05/2019. 2. A juntada ao processo da seguinte documentação: 2.1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 183257/19 (fls. 26/26-verso), o qual consigna que a interessada encaminha os extintores à empresa "CESSARFOGO" Claiton Joubert Januário - ME. 2.2. Fotografias das instalações (fls. 27/29). 2.3. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 21/05/2019 (fls. 31/31-verso) que consigna o seguinte objeto: "Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Cursos de primeiro socorros, prevenção e combate a incêndio e de brigada de incêndio; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de bijuterias e artesanatos; Loja de conveniência; Locação de som; Serviços de vigilância e segurança privada sem porte de arma; Monitoramento de sistemas de segurança eletrônica; Plotagem de projetos e plantas". 2.4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à interessada emitida em 24/06/2019 (fis. 32/33), a qual consigna o objeto social registrado no requerimento de empresário. 2.5. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/06/2019 (fl. 34), relativo à empresa Claiton Joubert Januário - ME, o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.5.1. Principal: Cód. 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. 2.5.2. Secundárias: Cód. 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Cód. 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Cód. 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio. 2.6. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Claiton Joubert Januário – ME emitida em 24/06/2019 (fls. 35/36), a qual consigna o seguinte objeto social: "Comércio de extintores de incêndio em geral, extintores para veículos e a prestação de serviços de instalação, manutenção e recarga de extintores de incêndio". 2.7. E-mail referente ao mandado de segurança no 5010184-742019.4.03.6100 relativo à empresa Claiton Joubert Januário - ME (fls. 39/40), o qual consigna liminar para que a impetrante não se sujeite ao registro perante o Crea-SP; considerando que apresenta-se à fl. 44 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 26/06/2019; considerando a legislação vigente e procedimentos: 1. Os seguintes dispositivos da Lei no 5.194/66: 1.1.0 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...) 1.2.0 caput do artigo 59 que consigna: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: "Art. 10º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 3. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades): 3.1 O caput e o inciso V do artigo 11º que consignam: "Art. 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado"; (...) 3.2.O caput e o inciso IV do artigo 47º que consignam: "Art. 47º. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...); considerando que toda empresa, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando o objeto social da empresa; considerando o Relatório de Fiscalização de empresa, às Fls.26; considerando o arquivo fotográfico, em Fls.27 a 29; Considerando o protocolo nº 77790, com referência a alteração do objetivo social, Fls.30 e 31; Considerando a Ficha Cadastral Simplificada, Fls.32 e 33; considerando a Ficha Cadastral, consulta CNPJ e consulta ao Sistema CREA-SP da empresa "Clayton Joubert Januário", empresa responsável, segundo informações prestadas pelo Sr. Natalino Basílio de Azevedo, de realizar as atividades de "manutenção e recarga" nos extintores comercializados, Fls.34 a 37; considerando e-mail o qual informa Liminar deferida em favor da empresa "Clayton Joubert Januário",SF-1360/2017; considerando o Auto de Infração" nº 40.704/2017, lavrado em nome de Natalino Basílio de Azevedo – ME, em 15/09/2017, Fls.06, por Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir Registro no CREA-SP e apesar de Notificada, exercia atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, no desenvolvimento de atividades de "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos", conforme apurado em 05/06/2017, sendo negada pelo interessado em correspondência enviada em Fls.08; considerando o Relato do Coordenador em exercício da CEEMM, datado de 12/02/2019; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, datada de 09/04/2019; considerando o Relatório da Diligência procedida, Fls.43 e a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, Fls.46/47 verso; considerando Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-SP, datado de 09/03/2020; considerando o que dispõe a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de penalidades”; considerando que não foram apresentados fatos novos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 40.704/2017 e prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-002169/2015

Interessado: ABS Empreendimentos
Imobiliários Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Eduardo Gomes Pegoraro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando que houve abertura da empresa em 21/10/1993; considerando que, em 30/11/2011 foi efetuada uma Alteração Contratual para fazer constar em suas atividades a “Prestação de Serviços na área de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Instrumentação, Engenharia de Segurança do Trabalho, Projetos em geral, Reforma e Construção Civil” (fls. 06 a 13); considerando que, em 19/10/2015 a empresa recebeu a Notificação 6737/2015, com a seguinte orientação: “Requer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fls. 14). Tal Notificação estipulou ainda o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento ou para apresentação do competente Recurso; considerando que, em 25/11/2015, após o transcurso de 36 dias da Notificação, e TOTAL SILÊNCIO DA NOTIFICADA, foi emitido o Auto de Infração nº 12.650/2015 (fls. 16); considerando que, em 18/01/2016 a empresa ABS envia ofício solicitando o Cancelamento do Auto de Infração alegando que “acrescentou em seu Objetivo Social a Prestação de Serviços na área de Engenharia, por existir em seus quadros o seu sócio fundador, Wagner Moura dos Santos, ex-conselheiro deste CREA, que na época tinha interesse em participar de obras no serviço público; ocorre que com sua eleição para Vereador e posteriormente Presidente da Câmara Municipal de Cubatão se inviabilizou seu projeto por estar impedido de licitar com o Poder Público, não houve qualquer serviço que envolvesse prestação de serviço na área de engenharia”; considerando que, ainda neste ofício recursal a empresa informa ter realizado nova alteração em seu Contrato Social no dia 07/01/2016, mudando seu Objetivo Social apenas para Área Imobiliária, além da retirada do sócio Wagner Moura dos Santos da participação societária da empresa. E, para comprovação, anexa cópia das referidas alterações. (fls. 21 e 22); considerando que, em 26/01/2021, a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica deste CREASP emitiu a DECISÃO CEEE/SP nº 809/2020 (fls. 38 e 39), onde informa que em reunião do dia 18/12/2020 aprovou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parecer do Relator, que concluiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. E, ainda no entender daquele Relator, com um embasamento primordial para tal decisão: “A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE A EMPRESA EXERCIA ATIVIDADES AFETAS À FISCALIZAÇÃO DESTE CONSELHO”, conforme Informação constante à página 15 deste processo; considerando que, em 19/02/2021 tal decisão foi comunicada à empresa através do ofício 434/2021 da UGI Santos (fls. 42 a 44); considerando que, em 06/04/2021, a empresa ABS apresenta RECURSO ao Plenário deste CREA-SP alegando dentre outras coisas, que: “A empresa JAMAIS INICIOU qualquer atividade afeta à ENGENHARIA e, portanto, NÃO EXECUTOU NENHUMA ATIVIDADE, OBRAS ou SERVIÇOS NA ÁREA AFETA À FISCALIZAÇÃO DO CREA-SP”. E encerrou afirmando que se sujeita “a qualquer NOVA DILIGÊNCIA por parte da Fiscalização a fim de constatar a veracidade de todo aqui relatado” (fs. 46 a 55); considerando a Lei Federal nº 5.194/66, especialmente seu artigo 73; a Resolução nº 1.008/04, especialmente seu artigo 43, V; e a Resolução 336/89 (in totum); considerando o relato apresentado e aprovado pela Câmara de Engenharia Elétrica deste Conselho; considerando que a FISCALIZAÇÃO CONSTATOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AFETAS À FISCALIZAÇÃO DESTE CONSELHO, e considerando, finalmente, que a empresa ABS manifestou-se INTEMPESTIVAMENTE após sua Notificação, em 19/10/2015,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 12.650/2015.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-002758/2016

Interessado: Renata de Cassia Domingues Ferrara - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 36104/2016, lavrado em 17/11/2016: Pessoa jurídica: Renata de Cassia Domingues Ferrara – ME; considerando que, conforme podemos observar na documentação, após ser comunicada da infração, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 386/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 25/09/2020: “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do Auto de Infração e indicação de profissional que seja responsável técnico pela empresa” (fls. 37/38); considerando que, a interessada fora autuada uma vez que, “...sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação de cercas elétricas, alarmes e circuitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fechados de TV” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 39), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho; considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 34, Art. 59, Art. 78; considerando a Lei n.º 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação às fls. 92/92-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 37/38); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 42 a 90) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando consulta à assessoria jurídica do CREASP, informação no que se refere aos aspectos jurídicos constantes do protocolado; considerando que recebemos a informação sobre o tempo em que decorreram os fatos, sendo que nos foi esclarecido que a situação ainda é passível de ser dada continuidade no caso; considerando que, posterior a esse fato, demos continuidade ao que consideramos adequado, e fomos consultar o CNPJ da empresa, e obtivemos informações conforme constam a seguir: RENATA DE CASSIA DOMINGUES FERRARA - Atualizado há um mês: Empresa de Leme /SP fundada em 21/02/2000. Sua atividade principal é comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; considerando que, analisamos mais uma vez o que consta no parecer da ABESE- associação brasileira das empresas de sistemas eletrônicos e segurança; considerando que, consta as folhas 78, do parecer emitido pela ABESE que, “4.1.2- Registro condicionado à identificação da atividade principal- a Segurança eletrônica não é atividade privativa de engenheiros nem de técnicos e, nesse sentido, não estaria obrigada a se registrar no CREA nem a manter profissional habilitado”; considerando que, feitas essas colocações, nosso parecer é no sentido de que não somos a favor da aplicação da multa que deu início a esse protocolado; esclarecemos que temos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

respeito ao que considerou a Câmara de Elétrica, embora nesse caso devo discordar de sua posição,

VOTO: pela não aplicação da multa, por tratar-se de apenas comercio de componentes eletrônicos.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-000961/2018

Interessado: Rodrigo Bueno EIRELI

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEMM

Relator: Fabio de Santi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia anônima à fiscalização da UGI Pirassununga referente a fabricação de peças, equipamentos diversos para indústria de máquinas de cerâmica pela empresa Rodrigo Bueno EIRELLI – EPP; considerando que, em 20/10/2017, a fiscalização esteve na empresa Rodrigo Bueno EIRELLI – EPP com nome fantasia CALTEK-Calderaria Industrial, e elaborou o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 11192 – OS 19144/2017, fls.7 e o Fotográfico fls.3, bem como, realizou a Notificação 44946/2017, fls.8, solicitando ao proprietário o registro da empresa junto ao CREA com a indicação do profissional responsável técnico da empresa, no prazo de 10 dias; considerando que observe-se que em fls.6, na ficha cadastral da empresa junto a JUCESP, consta como atividades: fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte de cargas, peças e acessórios; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, não especificados anteriormente, peças e acessórios; considerando que, em 08/12/2017, com o prazo estabelecido pela fiscalização vencido, o Sr Rodrigo Bueno, fls. 10, solicita aditamento de prazo por mais 10 dias; considerando que, na data de 25/05/2018, posterior a mais de 5 meses da notificação, prazo mais do que suficiente para as providências solicitadas, foi elaborado o Auto de Infração nº 64135/2018, fls.12; considerando que, na data de 09/04/2019, fls. 15, foi constatado pela UGI Pirassununga que a empresa não pagou a multa nem realizou o registro junto ao CREASP, o registro só foi efetivado em 02/09/2019 conforme Resumo de Empresa em fls.26, ou seja, 21 meses após os prazos estabelecidos pelo CREASP; considerando que a UGI Pirassununga encaminhou o AI para avaliação da CEEMM a qual aprovou o parecer e relato do Conselheiro da CEEMM, Nestor Thomazo Filho, fls. 24 e 25, em 11/01/2021, a saber: 1. Determinar a obrigatoriedade de registro imediato da empresa interessada Rodrigo Bueno - EIRELI ou EPP; 2. Pelo registro imediato de um profissional habilitado pelo sistema CONFEA CREA, como responsável técnico; 3. Pela manutenção do AI nº 64135/2018, à revelia da empresa e multa corrigida na forma da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lei; considerando que, em 15/02/2021, foi entregue ao Sr Rodrigo Bueno o parecer da CEEMM com as decisões mencionadas acima, bem como, novo boleto para pagamento da multa devidamente corrigido, informando-o do prazo de 60 dias para interposição de recurso do AI junto ao plenário, conforme aviso dos correios em fls. 27 verso; considerando que verifica-se em fls. 30 o protocolo nº 37476 datado de 06/04/2021, onde o Sr. Rodrigo Bueno apresenta o recurso da decisão da CEEMM, fls. 31 a 33, com os seguintes argumentos: 1 - Que em conformidade com as Leis Federal 5.194/66, artigos 59 e 60, e 6.839/80, artigo 1º a empresa realizou o registro junto ao CREA e anexa Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI-2513136/2021, registrada sob. Nº 2223421, com Data de Registro em 02/09/2019 (grifo nosso); 2- Que a empresa possui profissional técnico habilitado junto ao CREA Engenheiro Mecânico Rafael Lopes Rêgo CREASP 5069919681, conforme a mesma CI já mencionada; 3- Que a empresa está em dia com a anuidade de 2019 do CREA, boleto de fls. 36; 4- Desta forma, solicita que, a decisão da CEEMM seja revista, cancelando o AI 64135/2018 e a multa ou qualquer outra penalidade imposta a empresa; considerando que a UGI Pirassununga na data de 8/04/2021 junta certidão da empresa CI – 2513136/2021, fls 38, com as informações da empresa e encaminha ao Plenário para apreciação do Recurso apresentado pela empresa Rodrigo Bueno EIRELLI – EPP; considerando a Legislação: 1) Lei Federal 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Seção I - Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Resolução CONFEA, nº 1.008/2004, do Confea: "Art. 18. O autuado será notificado da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. - Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. - Seção I Das Multas: Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente"; considerando que a empresa Rodrigo Bueno EIRELLI – EPP, CNPJ 10.532.186/0001-83, infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 64135/2018, pela falta de registro junto ao CREASP; considerando a análise dos documentos da referida empresa verificamos o início de suas atividades se deu em 31/07/2015, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, ver fls. 06, o que é vedado pelo artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a empresa somente realizou seu registro junto ao CREA em 02/09/2019, ou seja, esteve irregular por mais de 4 anos; considerando que a CEEMM manteve o Auto de Infração em questão; considerando que o recurso apresentado após a manifestação da CEEMM, também, não acrescentou informações consistentes que pudessem modificar a origem do Auto de Infração; considerando que o proprietário da empresa Rodrigo Bueno EIRELLI – EPP, teve tempo suficiente para atender a Notificação nº 44946, de 29/11/2017, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREASP até a emissão, 25/05/2018, do Auto de Infração 64135/2018, ou seja, mais de 5 meses para efetuar o registro solicitado, o que não ocorreu; considerando que a Pandemia do Corona Vírus estabelecida desde março de 2020, prejudicou os negócios das empresas, em especial as pequenas e médias empresas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 64135/2018 à empresa Rodrigo Bueno EIRELLI – EPP, por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com redução da multa para 0,5 do valor de referência conforme artigo 73, alínea d, combinado com a Resolução CONFEA, nº 1.008/2004, artigo 43, itens I e II.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-002034/2020

Interessado: Moggi - Manutenção e Peças para Empilhadeiras Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Higino Ercílio Rolim Roldão

CONSIDERANDOS: que trata o presente de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei n.º 5.194 de 1966, conforme Auto de Infração nº 408/2.020 - OS 18.447/2.020, lavrado em 20/08/2.020, em face da pessoa jurídica MOGGI – Manutenção e Peças para Empilhadeiras Ltda. que interpôs recurso ao plenário deste CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, contra decisão da CEEMM/SP (Câmara Especializada da Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Estado de São Paulo), n.º 149/2.021 - OS 18.447/2.020, que em reunião de 04/02/2.021, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que se encontra nas folhas 50 e 51 deste processo, e que diz textualmente: - Pela determinação do registro da empresa; - Pela manutenção do Auto de Infração n.º 408/2.020 - OS 18.447/2.020 e pelo prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; considerando a Documentação constante no processo: - Documento do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, onde foi realizada denúncia ON-LINE, em que diz que a empresa acima qualificada não está cumprindo com a Portaria Conjunto n.º 20, de 18 de junho de 2.020, nos últimos finais de semana a empresa com as Normas Regulamentadoras vigentes para a aplicação de curso com o equipamento (empilhadeira) e as atividades práticas com o equipamento está sendo realizado em vias públicas, desrespeitando o Código de Trânsito Brasileiro (fls. 02); - Foi aberto um Relatório de Empresa onde demonstra que foi aberto uma OS – Ordem de Serviço sob o n.º 18.447/2.020, em 09/07/2.020 e também foi realizada pesquisa no sistema e a empresa não possui registro no CREA/SP. Foi levantado também que no seu registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o seu Objetivo Social é: Comercio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores; Manutenção e reparação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Carga e descarga; Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente. Sendo a sua principal atividade a manutenção e reparação de Empilhadeiras; considerando que as informações colhidas foram dadas pelo Sr. Jose Donizete Moggi – Sócio-proprietário da empresa (fls. 03); considerando fotos da empresa, com foto com o automóvel de fiscalização do CREA/SP, comprovando a ida desta até o local da denúncia (fls. 04 a 07); considerando a Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, ratificando as informações acima descritas (fls. 08 a 10); considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa que tem como código e descrição da atividade econômica principal o CNAE - 7.39-0-89 (Aluguel de outra maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador), e como descrição das atividades secundarias o CNAE 45.30-7-03 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores); o CNAE 33.14-7-08 (Manutenção e reparação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas) e CNAE 52.12-5-00 (Carga e Descarga, com data de abertura desta em 17/12/2.007) (fls. 11); considerando Pesquisa ao WEBSITE: - <https://moggiempilhadeiras.com.br/empresa.html>, com informações de propaganda da própria empresa (fls. 12 a 14); considerando Notificação n.º 1791/2.020 – OS 18.117/2.020 da Unidade de Gestão: UOPITAPIRA, solicitando a regularização da empresa num prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da mesma e alertando que a regularização no prazo estipulado a eximirá das cominações legais, com envio através de AR – Aviso de Recebimento dos Correios com data de postagem em 21/jul./2.020 e recebimento em 21/07/2.020 (fls. 15 a 16); considerando o Auto de Infração n.º 408/2020 – OS 18447/2020, determinado pelo Agente Fiscal - Fabio Vanderlei Vieira – Registro: 3721, com data de 20 de agosto de 2020, que em face do que consta no processo, foi determinada a lavratura do auto de infração contra a empresa, pelos elementos colhidos no decorrer do processo, constatando-se que esta vem infringindo a Lei 5.194, artigo 59, e envio através de AR – Aviso de Recebimento do Correios no dia 27/08/2020 e recebido pela empresa em 27/08/2020; considerando que no Auto de Infração consta que a empresa tem 10 (dez) dias após o seu recebimento para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa através do boleto bancário enviado a esta para tal fim (fls. 17 e 18); considerando Recurso interposto por ÉDER LOPES ADVOGADOS em face do Auto de Infração n.º 408/2020, contestando o MÉRITO das alegações constante no processo; considerando que também consta Alteração Contratual de Sociedade sob protocolo 0.090.909/18-5 da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a RFB – Receita Federal do Brasil, documentação esta protocolada sob o n.º 93422 com data de 03/09/2020 no CREA/SP (fls. 19 a 30);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando Despacho do Chefe da UGI - Mogi Guaçu pelo encaminhamento do processo à CEEMM para análise da denúncia apresentada e deliberação sobre o presente expediente à luz da legislação vigente, considerando a manifestação de fls. 08/33 (fls. 46); considerando Despacho da documentação enviada sob o protocolo nº 93539 de 03/09/2020 para análise e parecer da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 31 a 45); considerando informações colhidas no decorrer do processo, indicando a quais leis, resoluções e atos administrativos do Sistema CONFEA/CREAs a empresa possa ter infringido para a expedição do Auto de Infração: 408/2020 – OS 18447/2020, expedida pelo assistente técnico da DAC 2/SUPCOL (fls. 47 a 49); considerando o encaminhamento a decisão da CEEMM com o Histórico do Processo pelo Coordenador desta e decisão da CEEMM/SP nº 149/2021 deliberada na reunião ordinária n.º 590, com quorum necessário para votações, em que determina a obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração com nenhum voto contrário dos conselheiros presentes e 01 (uma) abstenção. (fls.50 a 54); considerando Ofício nº 3234, da UOPITAPIRA, sob o protocolo nº 30368/2021, do processo SF-002034/2020 e Auto de Infração nº 408/2020 – OS 18447/2020 de 11 de março de 2021, informando a empresa com notificação para pagar a aludida multa e informando a empresa que tem um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso junto a Plenária desta Regional, com especificação de cálculo de juros, boleto bancário para pagamento e AR – Aviso de Recebimento do Correio (fls. 55 a 58); considerando o Protocolo nº 39870 de 15/04/2021 do CREA/SP de RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA/SP da empresa MOGGI - Manutenção e Peças para Empilhadeiras Ltda., instrumento particular de procuração “AD JUDICIA ET EXTRA” e recurso apresentado pelo advogado Sr. Eder Guilherme Rodrigues Lopes – OAB/SP 292.733 (fls. 59 a 66); considerando informação da UOP Mogi Guaçu, que a empresa apresentou recurso ao Auto de Infração e não regularizou a sua situação perante o CREA/SP, despacho do chefe da UGI encaminhando o processo para apreciação e julgamento da plenária do CREA/SP conforme artigo 21 da Resolução n.º 1.008 de 9/12/2004 Confea; considerando Informações do analista de colegiados (REG. 1678) e encaminhamento da Gerente de Apoio ao Colegiado (REG. 3998 – portaria SUPCOL n.º 001/2018) ao conselheiro; considerando a Legislação Pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas. Art. 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma secção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada, b) censura pública, c) multa, d) suspensão temporária do exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional, e) cancelamento definitivo do registro. Art. 72º - As penas de advertência reservada e de censura pública, são aplicadas aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo, e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ART's 17º e 58º e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, as pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos ART's 13º, 14º, 59º e 60º e parágrafo único do Art. 64º. c) de meio a um valor de referência, as pessoas jurídicas, por infração dos ART's 13º, 14º, 59º e 60º e parágrafo único do Art. 64º; d) de meio a um valor de referência, as pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c", e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, as pessoas jurídicas, por infração do Art.º 6º. (...) Art. 77º - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "(...) Art. 53º - A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos"; 3) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea: "(...) Art. 10º - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento do auto de infração. Art. 11º - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496 de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e Confea. § 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 12º - Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento. Art. 13º - Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data de autuação. Parágrafo único – A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente a autuação anterior. Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada a atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Casos sejam julgados relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente habilitada. Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18º - O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo (...). Art. 20º - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; 4) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: "(...) Art. 5º - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas às atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico"; considerando o Ato Administrativo CREA/SP nº 23, de 23 de dezembro de 2011: "Art. 1º - Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho. Parágrafo único. Entende-se por parecer um documento descritivo, identificado com o título de "Informação" e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreve a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentário com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo. Art. 2º - O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido a análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do Crea-SP, que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídos por meio de seus Atos e Instruções. § 1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à unidade competente para que seja instruído corretamente. § 2º Caso o processo analisado atenda ao dispositivo no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer. Art. 3º - Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica deverá elaborar o parecer nos termos do parágrafo único do Art. 1º deste ato, que antecederá à designação do relator, se for o caso. Art. 4º - Não poderá constar em parecer qualquer sugestão de voto, mas sim, oferecer subsídios à luz da legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vigente, que norteiem o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo, uma vez, que o voto é de competência exclusiva dos conselheiros"; considerando as informações e legislação pertinentes acima elencadas (Leis e Resoluções), do Sistema CONFEA/CREA; considerando que a empresa MOGGI - Manutenção e Peças Para Empilhadeiras Ltda. infringiu o artigo 59 da lei 5.194/66, e seu parágrafo 2; considerando que à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, já tendo apreciado e julgado esta autuação, e emitido a sua Decisão CEEMM/SP nº 149/2021, deliberada na reunião ordinária nº 590, com quórum necessário para votações, em que determina a obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração com nenhum voto contrário dos conselheiros presentes e 01 (uma) abstenção, além da imposição da multa, na sua reunião de 04 de fevereiro de 2021 (fls. 52/54); considerando que a nulidade do auto de infração ocorrerá quando houver falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; o que não ocorreu nos autos, pois a empresa teve e aproveitou-se para a sua defesa na data de 03 de setembro de 2020, conforme protocolo 93539 da UOPSOCORRO (fls. 19 a 30), e recurso protocolado em 15 de abril de 2021 sob o nº 39870 da UOPITAPIRA (fls. 59 a 64); considerado o artigo 53 que diz que compete ao conselheiro, no seu item XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste regimento; considerando quais as atividades técnicas que vem sendo desenvolvidas pela empresa, e no seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos Códigos e Descrições das Atividades Econômicas Secundárias estão descritas as atividades que podem ser exercidas pela empresa (fls. 11, 30); e considerando que de acordo com a Resolução nº 1.073, de 2016 no seu artigo 5º as atividades 16 e 17 necessitam de registro,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração - AI nº 408/2020 – OS 18447/2020) e pela multa interposta, devendo o infrator regularizar a sua situação, perante o CREA/SP.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-003755/2020

Interessado: Mundi Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Nunziante Graziano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 20256/2020, de 18/11/2020, em face da pessoa jurídica MUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 153/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do AI nº 20256/2020 - PSD e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea” (fls. 29/30); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios” (fls. 14); considerando que, notificada quanto à manutenção do AI (fls. 36), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39/40, pelo qual alega, dentre outros pontos, que após receber uma notificação em agosto de 2020, solicitou um prazo de 90 dias não tendo recebido resposta. Que apesar de todos os problemas ocorridos, regularizou a situação, efetutando o seu registro no Conselho; considerando que às fls. 40, e juntada a impressão do resumo da empresa, onde consta que a interessada efetivou seu registro neste Conselho em 15/12/2020, tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. Mecânico Felipe Leite Barbosa; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 43); considerando a Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando o parecer e voto do Eng. Ind. e Mec. Fernando Eugenio Lenzi, baseado nos dispositivos legais elencados, e considerando que o rito praticado segue integralmente a legislação vigente, sendo o Auto de infração o mecanismo pelo qual a interessada foi impelida a regularizar-se e que, a suspensão deste Auto de infração serviria para encorajar a outrem a trabalhar em desacordo com a legislação até que a fiscalização cumprisse seu papel,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 20256/2020 lavrado em nome de MUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-001749/2019

Interessado: Vera Lucia Ferreira Lajes - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rafael Augustus de Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 523323/2019, de 02/12/2019, em face da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pessoa jurídica VERA LUCIA FERREIRA LAJES - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP n° 983/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/10/2020, "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração n° 523323/2019" (fls. 17 e 18); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, Execução, conforme apurado em 06/12/2018" (fls. 08); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 19), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 26 a 31, pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui como objeto o Comércio varejista de materiais de construção em geral - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, ou seja, a atividade básica da empresa não guarda relação com o exercício da engenharia e agronomia. Requer cancelamento de multa ou a diminuição de seu valor ou penalidade menos gravosa com base na primariedade; considerando que, cabe ressaltar que, conforme documento juntado à folha 32, a empresa procedeu o seu registro no CREA, em 22/01/2020, "exclusivamente para as atividades de engenharia civil" tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. Civil Gilberto Manoel Vitório e como objetivo social: "Fabricação de lajes de cimento pré-moldadas, lajes treliças de concreto, comércio varejista de material de construção em geral, montagem de formas metálicas para lajes, colunas, vigas e pilares"; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Franca encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, do CONFEA (fls. 33); considerando a LEI n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA: "(...) Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do atuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando os históricos constantes deste processo; considerando legislação citada anteriormente; considerando que a interessada se regularizou perante o CREA-SP após a autuação,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 523323/2019, em concordância com a Decisão CEEC/SP nº 983/2020; 2) pela redução ao valor mínimo de multa em função da regularização de sua situação de acordo com o § 3º do inciso V do art. 43 da Resolução Confea nº 1008/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-002352/2019

Interessado: Michele Fernandes de Aquino Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rafael Augustus de Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 519196/2019, de 28/10/2019, em face da pessoa jurídica MICHELE FERNANDES E AQUINO LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1216/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 18/11/2020, "DECIDIU pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento do valor da dívida atualizada" (fls. 35 a 38); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Assessoria Técnica e Inspeção nas áreas de Projeto Técnico (PT), Projeto Técnico Simplificado (PTS), Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) Projeto Técnico para Instalação e Ocupação Temporária (PTOTEP), além de execução de projetos de instalações completas, cursos, treinamentos e palestras relacionadas às normas reguladoras do trabalho (NBR's) e ABNT, conforme apurado em 03/07/2019" (fls 19); considerando que conforme se verifica à fl. 24, quando a empresa apresentou defesa à Câmara, também deu entrada em seu registro no Conselho, o que teve seu início em 13/11/2019 (fl. 25); considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 39), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 45 e 46, nos quais alega que, dentre outros pontos, logo após a visita da fiscalização, providenciou o seu registro no CREA, entendendo assim que sempre buscou trabalhar dentro da legalidade. Salaria que, em razão da pandemia, a empresa encontra-se fechada desde 07/03/2021, acumulando dívidas e sem previsão de retornar às atividades. Solicita o cancelamento da autuação; considerando o recurso apresentado, bem como o fato de que o valor referente ao auto de infração não foi pago, a Chefia da UGI Guarulhos encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 49); considerando a LEI nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA: "(...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; considerando os históricos constantes deste processo; considerando legislação citada anteriormente; considerando que a interessada se regularizou perante CREA-SP; considerando que empresa permanece registrada atualmente com respectivos responsáveis técnicos,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 519196/2019, em concordância com a Decisão CEEC/SP nº 1216/2020; 2) pela redução ao valor mínimo de multa em função da regularização de sua situação de acordo com o § 3º e inciso V do art. 43 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de agosto de 2021, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: C-000101/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 168/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de agosto de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de agosto de 2021, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 168/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação da 1ª Reformulação do Orçamento Programa e Financeiro do exercício de 2021, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO:C-457/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:1ª Reformulação Orçamentária 2021

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 144/2021, ao apreciar a 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP; considerando que o assunto foi também apreciado pela Diretoria do Crea-SP, que decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária de 2021, conforme demandas levantadas pelas áreas utilizando a abertura de crédito adicional oriundo da revisão da receita operacional e patrimonial,

VOTO: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 1ª Reformulação Orçamentária de 2021, conforme demandas levantadas pelas áreas utilizando a abertura de crédito adicional oriundo da revisão da receita operacional e patrimonial, conforme Decisão D/SP nº 82/2021.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de agosto de 2021 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: C-000362/2021

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 169/2021, ao apreciar a Prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de agosto de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea;

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de agosto de 2021, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 169/2021.
